

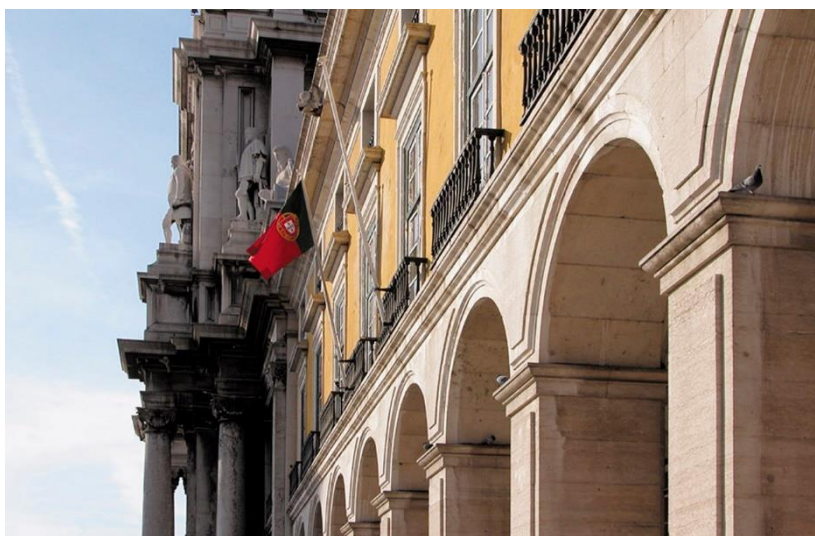


SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

## **BOLETIM ANUAL DE 2021**

### **SECÇÃO SOCIAL**



**Cátia Costa Santos  
Marta Rei**



**Revista excecional**

Não releva para efeitos de admissão da revista excecional uma eventual contradição entre o acórdão recorrido e outros acórdãos quando tal contradição incida sobre *obiter dicta*, isto é, sobre um argumento que, em rigor, não foi o fundamento real da decisão recorrida, mas que apenas seria relevante em outra situação diversa da dos autos.

13-01-2021

Proc. n.º 259/18.7T8BGC.G1.S2 (Revista excecional - 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Categoria profissional**

- I. A identificação da atividade contratada pode fazer-se por remissão para uma categoria da convenção coletiva.
- II. No entanto, se a atividade efetivamente realizada deixar de corresponder à categoria e às funções afins ou funcionalmente ligadas, sem que o empregador tenha recorrido à mobilidade funcional, haverá uma alteração tácita da atividade contratada.
- III. Nesse caso, mormente para efeitos salariais, haverá que verificar qual a categoria mais próxima da nova atividade contratada, ainda que a correspondência não seja exata.
- IV. Justifica-se aqui a invocação do artigo 74.º do CPT: está em jogo o direito indisponível à retribuição por parte de um trabalhador cujo contrato está em vigor e o princípio de que há que atender às funções efetivamente exercidas pelo trabalhador para o cálculo desta retribuição.

13-01-2021

Proc. n.º 13769/18.7T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)



Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

- I. Não existe contradição quando na interpretação da mesma cláusula de um acordo de empresa se atende em um dos Acórdãos aos factos dados como provados quanto à confiança do declaratório em um determinado sentido da cláusula, confiança que não foi provada no outro.
- II. Não existe contradição entre um Acórdão que nega que factos constitutivos de um direito, factos de cuja prova depende a própria existência de um direito, possam ser provados na fase de execução e outro que face à existência já provada de um direito à atualização de certas prestações se limita a admitir que a sua quantificação possa ser feita na fase da execução.

13-01-2021

Proc. n.º 15947/18.0T8PRT.P1.S2 (Revista excecional - 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

- I. A questão de saber se o subsídio de habitação, as quatro viagens por época previstas no aditamento a um “Contrato de Trabalho Desportivo” e o prémio devido em caso de participação em, pelo menos, 20 jogos oficiais, durante o período mínimo de 45 minutos, devem integrar o conceito de retribuição, assume um carácter muito particular que deriva do que foi efetivamente contratado no caso concreto com o trabalhador, praticante desportivo profissional, pelo que nessa medida, não apresenta



um carácter paradigmático e exemplar, cuja solução possa, sem mais, ser transposta para outras situações com relevo autónoma e independente em relação aos interesses das partes envolvidas nos presentes autos.

- II. Existe uma corrente consolidada na jurisprudência do STJ no sentido de que não se verifica qualquer incompatibilidade entre a atribuição de uma IPATH e a bonificação estabelecida na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI, pelo que, tendo o acórdão recorrido seguido essa corrente jurisprudencial, não estamos perante uma questão que, pela sua relevância jurídica, exija a apreciação pelo do STJ, em sede de revista excecional, para uma melhor aplicação do direito.
- III. A Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, que estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos, é relativamente recente, não existindo ainda corrente jurisprudencial consolidada acerca da sua articulação com a Lei dos Acidentes de Trabalho e as instruções gerais da Tabela Nacional de Incapacidades.
- IV. O artigo 5.º da Lei 27/2011, de 16 de junho, sob a epígrafe *Tabela de incapacidades específicas*, exige que se faça uma articulação entre a tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais e a tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, suscitando-se as seguintes questões:
  - a. Saber se um sinistrado, vítima de um acidente de trabalho, quando exercia a atividade de jogador de futebol profissional, do qual resultou uma IPATH, tem direito a uma pensão anual até à data em que complete 35 anos, calculada com base num grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/6, e, cumulativamente, com o fator de bonificação 1.5, previsto na instrução geral n.º 5 alínea a) da TNI;
  - b. Saber se um sinistrado, vítima de um acidente de trabalho, quando exercia a atividade de jogador de futebol profissional, do qual resultou uma IPATH, tem direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada com base num grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela anexa à Lei n.º 27/2011, de 16/6;



- c. Saber se um sinistrado, vítima de um acidente de trabalho, quando exercia a atividade de jogador de futebol profissional, do qual resultou uma IPATH, tem direito a uma pensão anual após os 35 anos, calculada com base num grau de incapacidade resultante da aplicação do fator de bonificação 1.5, previsto na instrução geral n.º 5 alínea a) da TNI.
- V. Como estamos perante um regime jurídico relativamente recente, reconhece-se que as questões jurídicas suscitadas pelas recorrentes apresentam um carácter paradigmático e exemplar, que pode ser transponível para outras situações, assumindo assim relevância autónoma e independente em relação aos interesses das partes envolvidas, justificando-se a admissão da revista excecional.

13-01-2021

Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1.S2 (Revista excecional– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Júlio Gomes

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando confrontando o acórdão-fundamento com o acórdão recorrido resulta que neste foi admitida, expressamente, a divergência com o primeiro, relativamente à questão de saber se as comissões devem ou não ser consideradas uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho, tendo sido concluído que as mesmas não são uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho, contrariamente ao que foi decidido no acórdão fundamento.

13-01-2021



Proc. n.º 27885/17.9T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Júlio Gomes

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviço**

- I. Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos do artigo 672.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, quanto os casos concretos apreciados no acórdão recorrido e no acórdão-fundamento foram enquadrados em regimes normativos que na sua substância não são idênticos, pois no acórdão recorrido foi aplicada a LCT, lei que vigorava em 1/1/1999, data da celebração do contrato, enquanto no acórdão fundamento, em que os contratos foram sucessivamente celebrados entre 5 de setembro de 2014 e 3 de fevereiro de 2017, foi aplicado o Código do Trabalho de 2009.
- II. Os critérios para a distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço são diferentes nos apontados regimes, desde logo, porque no regime do Código do Trabalho de 2009, que foi aplicado no caso concreto, apreciado no acórdão-fundamento, existe a presunção de contrato de trabalho, prevista no seu art.º 12.º, o que não se verifica no regime da LCT, aplicável ao caso concreto apreciado no acórdão recorrido.

13-01-2021

Proc. n.º 13512/18.0TT8LSB.L1.S2 (Revista excecional- 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Júlio Gomes

Paula Sá Fernandes



**Ampliação da matéria de facto**

***Acidente in itinere***

**Contrato de seguro**

- I. A faculdade concedida ao Supremo Tribunal de Justiça de ordenar a ampliação da matéria de facto, só pode ser exercida no respeitante a factos articulados pelas partes ou de conhecimento officioso;
- II. Conforme resulta dos n.ºs 1 e 3 do art.º 682º do CPC, aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, só lhe sendo legítimo fazer voltar o processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou quando ocorram contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito;
- III. Se a própria Recorrente afirma que a matéria alegada pelas partes foi levada à base instrutória, bem como não se ter apurado, em sede de audiência de julgamento, o que o sinistrado iria fazer e qual a propriedade a que o trabalho se destinaria, não se pode, depois, concluir haver necessidade de ampliação da matéria de facto para apurar o que o sinistrado iria fazer ou estaria a fazer ou para que propriedade se dirigia aquando da ocorrência do sinistro, por tal ser essencial para a decisão da causa;
- IV. Num contrato de seguro, designadamente de agricultura (genérico e por área), é a respetiva apólice que delimita o alcance da responsabilidade infortunistica transferida pelo tomador de seguro para a entidade seguradora através da celebração desse contrato;
- V. Da matéria de facto provada não resulta que o acidente que vitimou o sinistrado tivesse ocorrido em qualquer das parcelas ou prédios rústicos integrados na unidade de exploração agrícola objeto do contrato de seguro firmado entre as Rés seguradora e patronal, assim como não se demonstrou que o mesmo ocorrera quando o sinistrado se deslocava, ao serviço da sua entidade empregadora, para ou no regresso de qualquer dessas propriedades rústicas, ou então, no trajeto normalmente utilizado e durante o



período de tempo habitualmente gasto pelo sinistrado entre qualquer dessas propriedades ou entre qualquer delas e a sua residência.

13-01-2021

Proc. n.º 979/16.0T8VRL.G1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Nulidades**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Omissão de pronúncia**

Não enferma das nulidades previstas no art.º 615.º, n.º 1, alíneas c) e d) do CPC, – oposição entre os fundamentos e a decisão, obscuridade e ambiguidade, que torna a decisão ininteligível, bem como omissão de pronúncia – o acórdão que apreciou e decidiu todas as questões que foram suscitadas pela recorrente nas suas conclusões, tendo sido justificado que em relação a algumas dessas questões a revista não era admissível, nos termos do art.º 671.º, n.º 3, do CPC, em virtude de existir dupla conforme.

13-01-2021

Proc. n.º 288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Valor da ação**

**Coligação ativa**





- I. As retribuições vincendas pedidas numa ação de impugnação de despedimento não têm qualquer influência na fixação do valor da causa que deve ser determinado atendendo aos interesses já vencidos no momento em que a ação é proposta;
- II. Numa situação de coligação ativa de Autores, ainda que a mesma possa decorrer de decisão de apensação de ações individualmente interpostas, as mesmas conservam a sua individualidade face aos pedidos suportados em causas de pedir que, por cada um daqueles, tenham sido formulados nas respetivas ações, pelo que o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não o correspondente à soma do valor de todas elas;
- III. A norma constante do art.º 629.º n.º 1 do CPC, que limita o direito ao recurso em função do valor da causa não enferma de inconstitucionalidade.

13-01-2021

Proc. n.º 1833/17.4T8LRA.C1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

<b>Revista excecional</b>
---------------------------

- I. Existe contradição entre acórdãos que fundamenta a admissibilidade do recurso de revista excecional quando, na interpretação da cláusula 136.º do ACT do sector Bancário, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 3 de 22/01/2011 e para cálculo da parte da pensão paga pelo Centro Nacional de Pensões que é devida á Ré pelo Autor, um dos acórdãos (o acórdão fundamento) atende apenas ao fator tempo, ao passo que o outro (o Acórdão recorrido) atende também ao valor das retribuições efetuadas naquele período.
- II. Havendo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento e não tendo sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência conforme com o acórdão recorrido, há que admitir a revista excecional.



27-01-2021

Proc. n.º 74/19.0T8MTS.P1.S2 (Revista excecional)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Contrato de trabalho**

**Retribuição**

**Isenção de horário de trabalho**

**Cessação de pagamentos**

**Assédio moral**

**Mobbing**

- I. Não resultou provado que a viatura automóvel atribuída ao Autor tivesse sido por ele utilizada para deslocações profissionais e para deslocações pessoais, em dias normais de trabalho, fora do horário de trabalho, férias, fins-de semana e feriados, suportando a Ré todas as despesas, em particular com o combustível através do cartão Galp Frota. Não é, assim, possível presumir-se a natureza retributiva desta prestação pois competia ao Autor provar que beneficiava da atribuição da viatura também para uso pessoal, sem restrições, e que o empregador pagava todas as despesas com ela relacionadas, designadamente o *cartão Galp Frota*.
- II. Logo que cesse a situação que motivou a prestação de trabalho em regime de *isenção de horário de trabalho*, o empregador pode deixar de pagar a remuneração especial a que se obrigou.
- III. Não resultaram da matéria de facto provada, factos suficientes que nos permitam caracterizar o comportamento das Rés como *assédio moral*, nos termos prescritos no artigo 29.º do Código do Trabalho. Com efeito, não resultou provado que as Rés tenham tido quaisquer condutas hostis, vexatórias ou humilhantes em relação ao Autor ou que, de alguma forma, possam ter posto em causa a sua dignidade, baseados, ou



não, em algum fator de discriminação. Por outro lado, também, não se apuraram factos sobre a intenção das Rés, designadamente, que tenham agido movidas por um qualquer objetivo ilícito ou eticamente reprovável, com o propósito de discriminar ou sequer hostilizar o Autor.

27-01-2021

Proc. n.º 11947/17.5T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Júlio Gomes

<b>Categoria profissional</b>
-------------------------------

- I. O reconhecimento do direito de um trabalhador a uma determinada categoria profissional, pressupõe a demonstração, pelo mesmo, do desempenho das tarefas ou funções que preencham o núcleo essencial das que a caracterizam para, desse modo, se determinar o momento a partir do qual a categoria profissional a considerar deva produzir os seus efeitos;
- II. É pacífico na jurisprudência, designadamente do Supremo Tribunal, não se mostrar necessário que o trabalhador desempenhe todas as tarefas ou funções que tipifiquem determinada categoria profissional institucionalizada para que se lhe deva reconhecer o direito à correspondente classificação. Basta que haja uma correspondência no que respeita ao núcleo essencial das funções ou tarefas predominantemente exercidas pelo trabalhador para que tal suceda.

27-01-2021

Proc. n.º 1594/19.2T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes



**Nulidades**

**Falta de fundamentação**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Ambiguidade**

**Obscuridade**

- I. Tendo-se procedido à enunciação de todos os factos considerados como provados e à subsunção dos mesmos ao direito aplicável, mediante alusão expressa de diversos deles ao longo de toda a fundamentação de direito, não se pode concluir que o acórdão em causa enferme da nulidade de sentença prevista no referido art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC;
- II. Face à fundamentação de facto e de direito constante do acórdão, não se vê onde ocorra qualquer oposição entre os fundamentos e a decisão ou, sequer, qualquer ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, não se verificando, portanto, a nulidade de sentença prevista no art.º 615.º n.º 1 al. c) do CPC;
- III. Tendo-se decidido no acórdão em causa a primeira questão de recurso declarando-se lícito o despedimento da Autora por parte da Ré, ficou prejudicada a apreciação das segunda e terceira questões de recurso nos termos que, aliás, decorrem do que se estabelece no n.º 2 do art.º 608.º do CPC, razão pela qual também não ocorre a nulidade de sentença prevista no art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.

27-01-2021

Proc. n.º 3089/15.4T8SNT.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus do recorrente**



**Supremo Tribunal de Justiça**

- I. Deve ser rejeitado o recurso que impugna a decisão sobre a matéria de facto, sem que o recorrente indique os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida sobre os pontos da matéria de facto impugnados.
- II. A decisão do Tribunal da Relação nesta sede, traduzindo a aplicação de uma regra de direito, é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

10-02-2021

Proc. n.º 3081/06.0TTLSB.4.L1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Acidente de trabalho**

**Descaracterização de acidente**

**Ónus da prova**

- I. O ónus da prova dos factos que permitem concluir pela descaracterização de um acidente de trabalho cabe a quem a invoca, por se tratar de um facto impeditivo dos direitos do trabalhador.
- II. Uma vez que o sinistrado transitou do exterior para o interior do coletor, onde veio a morrer, através da caixa de visita, “em condições e por causas que não se determinaram”, não é possível afirmar a descaracterização do acidente de trabalho, tanto mais que não é possível, sequer, ter como demonstrada a violação pelo trabalhador das condições de segurança.

10-02-2021

Proc. n.º 103/16.0T8TMR.C1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)



Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excepcional, nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando existe contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento na solução dada à questão de saber se ocorre ou não inutilidade superveniente da lide numa ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, em que na sequência de acordos de integração celebrados, ao abrigo da Lei n.º 112/2017, de 29/12, foi estipulado que a integração dos trabalhadores produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, vigorando o contrato de trabalho por tempo indeterminado, sendo a antiguidade dos trabalhadores reportada à data de início da sua colaboração com a Ré, tendo sido considerada para efeitos de determinação da categoria, nível de desenvolvimento e escalão em que se realiza a integração nos quadros.

10-02-2021

Proc. n.º 18638/17.5T8LSB.L2.S2 (Revista excepcional– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Júlio Gomes

Paula Sá Fernandes

**Acidente de trabalho**  
**Descaracterização de acidente**  
**Violação das regras de segurança**

- I. O acidente ocorrido no local e tempo de trabalho produzindo lesões corporais no sinistrado que lhe causaram a morte, configura um acidente de trabalho.



- II. A descaracterização do acidente com o fundamento previsto na segunda parte da alínea a) do n.º1 do artigo 14.º, da LAT, segundo a qual, se o acidente provier de ato ou omissão da vítima, se ela tiver violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora, não dá direito a reparação, porque se entende que foi a vítima, o trabalhador, que deu causa ao acidente, nomeadamente quando viola as condições de segurança – suas conhecidas e/ou estabelecidas pela sua empregadora.
- III. Resultou provado que o sinistrado entrou no electrofiltro e foi colhido pelo sem-fim em funcionamento, sofrendo, em consequência disso, lesões traumáticas que lhe determinaram a morte. No entanto, nada se provou sobre a causa, a razão ou motivo que, no contexto dos factos, pudesse ter determinado ou justificado a conduta do sinistrado de entrar no electrofiltro e ser colhido pelo sem-fim em funcionamento.
- IV. Sabe-se, contudo, que o sinistrado, por força das suas funções, conhecia muito bem os perigos que corria, pelo que era fundamental saber-se as causas do seu comportamento, cujo conhecimento resultaria do apuramento dos factos que envolveram toda a conduta do sinistrado, ou seja, todas as condições e causas que determinaram o acidente, o que não sucedeu.
- V. Incumbia à ré, entidade responsável pela reparação do acidente, o ónus da prova dos factos descaracterizadores do acidente, tendo em conta que estes constituem factos impositivos do direito invocado pelo sinistrado e seus beneficiários. Como a prova desses factos, que não foi produzida, pertencia à ré, não é possível descaracterizar o acidente dos autos, pelo que o trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho em causa.

10-02-2021

Proc. n.º 2267/18.9T8LRA.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes



**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus do recorrente**

**Prova gravada**

- I. O ónus a cargo do recorrente que impugna a decisão relativa à matéria de facto previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do Código de Processo Civil refere-se aos meios probatórios invocados como fundamento do recurso que tenham sido gravados conforme dispõe o n.º 1, al. b), do mesmo preceito.
- II. Invocados como fundamento do recurso meios probatórios que não foram gravados, nos quais se alicerçou e fundou a convicção do julgador para não dar como integralmente provada a factualidade reconhecidamente afirmada por testemunhas cujos depoimentos foram gravados, tal disposição não é aplicável.

10-02-2021

Proc. n.º 96/14.8T8VLG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Paula Sá Fernandes

**Lapso manifesto**

**Nulidades**

**Reforma de acórdão**

Não tendo tido um lapso manifesto no acórdão, que consistiu na transcrição de um facto provado na redação dada pelo Tribunal da 1.ª instância, quando deveria ter sido transcrita a redação do referido facto alterada pelo Tribunal da Relação, qualquer influência na decisão de mérito, tal aresto não enferma de qualquer nulidade, nem existe fundamento para a sua reforma, embora tal lapso deva ser retificado nos termos do art.º 614.º n.º1 do CPC, ex vi dos artigos 666.º e 685.º do mesmo diploma legal.





10-02-2021

Proc. n.º 578/05.2TTALM.L1.S1

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Dever de assiduidade**

**Faltas injustificadas**

**Justa causa de despedimento**

- I. Duas faltas, ainda que sendo ambas injustificadas, não têm necessariamente a mesma gravidade do ponto de vista disciplinar, havendo que atender à censurabilidade do agente face ao caso concreto.
- II. Sendo invocado um número de faltas injustificadas inferior a cinco seguidas ou dez interpoladas no mesmo ano civil, cabe ao empregador o ónus de alegar e de provar a existência de um prejuízo ou risco grave diretamente causado pelas faltas, sob pena de as mesmas não poderem ser consideradas justa causa de despedimento.

03-03-2021

Proc. n.º 514/19.9T8BRR.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Factos conclusivos**

- I. Uma síntese de vários factos sociais que implicam valorações não é um facto conclusivo.



- II. A demonstração da inexistência de posto de trabalho compatível com as aptidões do trabalhador pode em casos como o presente, de externalização de uma unidade que se destinava à realização de uma certa atividade, fazer-se provando que essa atividade já não é realizada pela empresa e que as aptidões do trabalhador não lhe permitem ocupar um posto de trabalho no remanescente da estrutura produtiva.

03-03-2021

Proc. n.º 3287/19.1T8LRS.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Ónus de apresentar conclusões**  
**Impugnação da matéria de facto**

- I. A reprodução nas conclusões do recurso da respetiva alegação não equivale a uma situação de falta de conclusões.
- II. Seria um excessivo formalismo considerar que o recurso interposto pela Ré deveria ter sido rejeitado quando as conclusões apresentadas em nada prejudicam o contraditório.

03-03-2021

Proc. n.º 12489/19.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Transmissão de parte de empresa**  
**Unidade económica**  
**Plataforma informática**



Em caso de transmissão da titularidade de parte de empresa que constitua uma unidade económica, a continuação da utilização pela adquirente, que presta serviços à transmitente de certificação de técnicos, de uma plataforma informática concebida e que continua a ser atualizada pela transmitente, para o processo de certificação dos seus técnicos, não impede que se possa concluir que ocorreu transmissão para a adquirente da referida unidade económica que, apesar de utilizar a referida ferramenta informática, mantém a sua autonomia, apoiada num conjunto de meios organizados que permitem prosseguir a sua atividade económica.

03-03-2021

Proc. n.º 1946/17.2T8TMR.E1.S1 (Revista – 4.ª secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

### Omissão de pronúncia

Não tendo a Ré/Recorrida tido a possibilidade de reagir do despacho proferido no Tribunal de 2.ª Instância, que admitiu o recurso de apelação, por não ter sido notificada do mesmo, e não tendo havido pronúncia no acórdão recorrido sobre a alegada intempestividade do recurso, invocada na resposta às alegações, verifica-se a nulidade de omissão de pronúncia que determina a baixa dos autos, nos termos e para os efeitos do art.º 684.º n.º 2 do CPC.

03-03-2021

Proc. n.º 23234/18.7T8LSB.L1.S1 (Revista- 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues



**Confissão de factos**

**Convenção coletiva aplicável**

- I. As convenções coletivas de trabalho incluem-se entre as fontes coletivas de direito do trabalho, como resulta do art.º 56.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição da República Portuguesa, do art.º 1.º e 476.º e seguintes do Código do Trabalho.
- II. Como estamos perante matéria de direito, é irrelevante a posição que as partes tenham tomado no que diz respeito à convenção coletiva de trabalho aplicável, pois nos termos do art.º 5.º n.º 3, do CPC, o Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- III. Não tendo sido alegada qualquer filiação sindical da A. ou empresarial da R., bem como a atividade económica desenvolvida por esta, torna-se inviável determinar se a pretendida Convenção Coletiva de Trabalho é ou não aplicável, bem como a própria Portaria de Extensão, dados os termos em que a extensão foi prevista, pois a mesma refere que se torna extensiva às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação representativa outorgante, que se dediquem às atividades económicas abrangidas pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas, filiados no sindicato outorgante.

03-03-2021

Proc. 1980/19.8T8PDL.L1.S1 (Revista- 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Contrato Coletivo de Trabalho**

**Portaria de extensão**



- I. A aplicabilidade de um Contrato Coletivo de Trabalho por força de uma Portaria de Extensão, pressupõe que se prove que os empregadores e trabalhadores estejam integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento.
- II. Não se tendo provado que um Centro de Reabilitação Profissional, criado no seio de uma Cooperativa de Solidariedade Social, tivesse desenvolvido atividades regulares de carácter educativo ou formativo, não é aplicável à relação laboral estabelecida entre um trabalhador dessa Cooperativa, que desempenhava nesse Centro funções inerentes à categoria profissional de Gestor Administrativo, o CCT celebrado entre a AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, por força da Portaria de Extensão n.º 25/2010, de 11 de janeiro.

03-03-2021

Proc. n.º 9038/19.3T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Retribuição**

**Atribuição de viaturas**

**Presunção/ónus de prova**

- I. A atribuição das viaturas aos autores, nos termos em que foi feita, com a utilização, por parte destes, nas suas deslocações pessoais em dias normais de trabalho, fora do horário de trabalho, fins-de-semana, feriados e férias, sem limite, e em que as rés suportavam todas as despesas com as mesmas, configura uma componente da retribuição dos autores, que lhes é devida com as inerentes consequências ao nível da irredutibilidade da retribuição, atento ao disposto no art.º 129.º n.º 1, al. d). do Código do Trabalho.



- II. Tratando-se de uma inequívoca prestação das rés aos autores, eram as rés quem tinham de ilidir o carácter retributivo desta prestação, nos termos gerais do art.º 350.º, n.º 2 do Código Civil, fazendo prova de que a prestação em causa não tinha carácter retributivo, o que não sucedeu, pelo que, sendo uma prestação em espécie, com carácter regular e periódico e com valor patrimonial, assume natureza de retribuição.

03-03-2021

Proc. n.º 28857/17.9T8LSB.L1.S1 (Revista- 4.ªSecção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Competência material dos Tribunais administrativos**

**Hospitais E. P.E**

**Contrato de trabalho em funções públicas**

- I. No âmbito dos hospitais E.P.E. é aplicável aos trabalhadores, com vínculo de emprego público que não tenham optado pelo regime do contrato de trabalho privado, o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, previsto no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação resultante da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro – que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
- II. A Autora exerce funções no Réu no âmbito de contrato de trabalho em funções públicas, pelo que, sendo de natureza pública a relação jurídica em causa, o tribunal competente para conhecer da presente ação é o tribunal administrativo e não o tribunal do trabalho.

03-03-2021

Proc. n.º 369/18.0Y7PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)



Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Nulidades da decisão**

**Erro de julgamento**

**Falta de fundamentação**

- I. Há que distinguir as nulidades da decisão do erro de julgamento seja de facto seja de direito. As nulidades da decisão reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de actividade ou de procedimento (*error in procedendo*) respeitante à disciplina legal; trata-se de vícios de formação ou actividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão) que afectam a regularidade do silogismo judiciário, da peça processual que é a decisão e que se mostram obstativos de qualquer pronunciamento de mérito, enquanto o erro de julgamento (*error in iudicando*) que resulta de uma distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei, consiste num desvio à realidade factual -nada tendo a ver com o apuramento ou fixação da mesma- ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma.
- II. Só a absoluta falta de fundamentação – e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação – integra a previsão da nulidade do artigo 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil.
- III. A nulidade da sentença prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Civil pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la. Ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.



- IV. Verifica-se tal nulidade quando existe contradição entre os fundamentos e a decisão e não contradição entre os factos provados e a decisão, ou contradições da matéria de facto, que a existirem, configuram eventualmente erro de julgamento.

03-03-2021

Proc.º n.º 3157/17.8T8VFX.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Reclamação para a Conferência**

**Uniformização de Jurisprudência**

**Contradição de acórdãos**

**Questão essencial**

**Identidade fáctica**

**Justa causa de despedimento**

- I. A indicação de dois acórdãos como acórdãos fundamento para aferir a contradição jurisprudencial, contraria o disposto no artigo 688.º do Código de Processo Civil, que limita a invocação da contradição relativamente a um único acórdão sobre a mesma questão de direito.
- II. É pressuposto do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, que, em ambos os acórdãos, a decisão seja expressa, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final; exige-se que a questão fundamental de direito, resolvida pelos arestos em sentido contrário, tenha sido por eles directamente examinada e decidida.
- III. A resposta a uma mesma questão fundamental de direito, tem de ser apta a servir, de forma geral e abstracta, para todas as questões concretas que venham a colocar-se no futuro e que exprimam uma uniformidade na aplicação do direito.





- IV. Não existe uma contradição relevante para efeitos de uniformização de jurisprudência nos termos do artigo 688.º e ss. do Código de Processo Civil, quando há falta de identidade fáctica entre os dois acórdãos.
- V. O juízo sobre a gravidade da violação dos deveres que impendem sobre o trabalhador é sempre casuístico, guiado por uma ideia de proporcionalidade e de justiça individualizante, não transcendendo tal juízo valorativo os limites do caso concreto.

03-03-2021

Proc. n.º 19538/17.4T8LSB.L1.S1-A (Reclamação – 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Voto de vencido**

**Poderes da Relação**

**Erro de julgamento**

**Eliminação e Aditamento de factos**

**Presunção de laboralidade**

- I. A circunstância de o voto de vencido ter sido exarado em conclusão aberta para o efeito, em acto contínuo à elaboração e assinatura do acórdão, terminando aquele e este com a assinatura do Exmo. Desembargador vencido, ser lavrada em conclusão aberta para o efeito, em escrito que faz parte integrante do acórdão, é aspecto puramente formal que, podendo configurar uma mera irregularidade, não configura anomalia susceptível de afectar a colegialidade e a validade da decisão, não integrando causa de invalidade ou nulidade do acórdão.
- II. Os erros que eventualmente afectem a decisão em matéria de facto não configuram nenhum dos vícios (formais) integradores de nulidade da sentença,



podendo antes, eventualmente, configurar erro de julgamento, estando, por isso, fora do conceito legal de vícios da sentença previstos no artigo 615.º do CPC.

- III. O não uso ou o uso deficiente pela Relação dos poderes que lhe são atribuídos pela lei processual, em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, não configura nenhuma das nulidades da sentença, previstas no artigo 615.º do CPC, normativo aplicável à 2.ª instância, por força do disposto no artigo 666.º do mesmo Código, mas, quando muito, em erro de julgamento a considerar em sede de apreciação de mérito.
- IV. Não padece das nulidades por condenação em objecto diverso do pedido e excesso de pronúncia, o acórdão que, na sequência da impugnação da decisão da matéria de facto e ao abrigo dos poderes de intervenção oficiosa conferidos pelo artigo 662.º, eliminou e alterou a redacção de factos que teve por conclusivos e/ou por conterem expressões de natureza jurídica com relevo para a decisão da causa, e procedeu ao aditamento de factos provados, dentro do pedido formulado.
- V. Mostrando-se insuficiente, nos termos apontados, a matéria de facto apurada, sobre matéria atinente ao dever de assiduidade e seus contornos no caso concreto que, no quadro da ilisão da presunção de laboralidade estabelecida no artigo 12.º, n.º 1, do Código do Trabalho, se mostra pertinente e relevante para a decisão de direito, há que determinar, officiosamente, nos termos do n.º 3 do artigo 682.º do Código de Processo Civil, que o processo volte ao tribunal recorrido para suprir a insuficiência apontada, julgando-se de novo a causa, com observância do preceituado no n.º 1 do artigo 683.º do Código de Processo Civil e de harmonia com o regime jurídico acima definido atinente ao funcionamento da presunção de laboralidade.

24-03-2021

Proc.º n.º 2601/19.4T80AZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



### **Despedimento Coletivo**

- I. Ainda que a lei distinga entre o despedimento por extinção dos postos de trabalho e o despedimento coletivo, também este último supõe a supressão de postos de trabalho – com efeito, o encerramento de uma secção ou estrutura equivalente é um motivo válido para um despedimento coletivo quando tal encerramento acarreta a destruição de postos de trabalho e não apenas a sua redistribuição – e a inexistência na empresa de outros postos de trabalho compatíveis com as aptidões dos trabalhadores.
- II. A liberdade de empresa permite ao empregador introduzir novas tecnologias ou extinguir secções ou departamentos quando quiser e entender adequado ou oportuno. Simplesmente se pretender proceder a um despedimento coletivo com esses fundamentos terá, não apenas de invocar tais medidas de gestão, mas de demonstrar em que medida é que as mesmas redundaram em uma efetiva redução de postos de trabalho.
- III. E ilícito e discriminatório um critério de seleção dos trabalhadores a abranger por um despedimento coletivo segundo o qual não serão em princípio abrangidos os trabalhadores que aceitem um acordo modificativo das funções e suscetível de violar direitos e garantias dos referidos trabalhadores.

24-03-2021

Proc. n.º 660/14.5TTBCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

### **Diuturnidades**

#### **Interpretação da convenção coletiva**



Dependendo, segundo a convenção coletiva, a aplicação de um regime de diuturnidades de uma opção do trabalhador, não pode o empregador unilateralmente e sem o consentimento deste passar a aplicar outro regime de diuturnidades.

24-03-2021

Proc. n.º 19858/17.8T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### **Notificação pessoal**

Atendendo ao efeito cominatório da falta de contestação do trabalhador ao primeiro articulado do empregador no processo especial de impugnação da licitude e regularidade do despedimento, bem como à importância de tal articulado no que respeita ao exercício do direito de defesa pelo trabalhador, a notificação pessoal de tal articulado deve seguir as regras da citação.

24-03-2021

Proc. n.º 14265/19.0T8LSB.L1.S1 (Revista- 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### **Nulidade da citação**

#### **Interrupção da prescrição**

- I. Há que distinguir entre falta de citação e nulidade da citação.



- II. Tendo sido declarada por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade da citação, não ocorre a interrupção da prescrição, nos termos do art.º 323.º, n.º 3, do Código Civil.

24-03-2021

Proc. n.º 771/19.0T8CTB.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

**Conclusões do recurso**

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus de impugnação**

**Rejeição do recurso**

**Nulidade de acórdão**

- I. Do disposto no art.º 639.º, n.º 3, do Cód. Proc. Civil, resulta apenas que o relator não pode deixar de conhecer do recurso com base na falta, deficiência, obscuridade, complexidade ou falta de especificações legais nas conclusões das alegações deste, sem convidar os recorrentes a apresentá-las, completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las.
- II. Já não impede o conhecimento do objecto do recurso sem tal convite se o Tribunal de recurso entender dispor de elementos que lhe permitam, nomeadamente por razões de celeridade processual, proceder ele próprio àquela sintetização por forma a determinar quais as questões a decidir.
- III. Para efeitos do disposto no artigo 640.º do CPC, de acordo com a abundante jurisprudência do STJ, importa distinguir, de um lado, entre as exigências da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados (art.º 640.º, n.º 1, al. a)), da especificação dos concretos meios probatórios convocados (art.º 640.º, n.º 1, al. b)) e da indicação da decisão a proferir (art.º 640.º, n.º 1, al. c)) - que têm



por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto - e, de outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados (art.º 640.º, n.º 2, al. a)) - que visa facilitar o acesso aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação.

- IV. Enquanto a inobservância das primeiras (art.º 640.º, n.º 1, als. a), b) e c)) implica a rejeição imediata do recurso na parte infirmada, o incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda (art.º 640.º, n.º 2, al. a)) apenas acarreta a rejeição nos casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.
- V. Ocorre a nulidade prevista na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil quando o tribunal conhece de questão de que lhe era vedado conhecer, nos termos do n.º 2 do artigo 608.º do mesmo Código.
- VI. Não integra tal nulidade o facto de a Relação, não tendo rejeitado o recurso, antes o tendo considerado admissível, fundamento em que se respaldava a nulidade assacada ao acórdão proferido, mas que soçobrou no recurso de revista, ter conhecido do objecto do recurso e das questões que no mesmo se suscitavam.

24-03-2021

Proc. n.º: 7430/17.7T8LRS.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Valor da causa**

**Acção emergente de acidente de trabalho**

**Junta médica**

**Nulidade processual**

**Tempestividade de arguição de nulidade**

**Omissão de pronúncia**



- I. O artigo 120.º do Código de Processo do Trabalho não contém um regime global e completo do valor da causa nas acções emergentes de acidente de trabalho, pelo que nos casos omissos, mesmo os que se prendam com a aplicação das suas normas, vale, na parte aplicável, o regime geral previsto no Código de Processo Civil (artigo 296.º e seguintes), por força da remissão feita no artigo 1.º, n.º 2, al. a) do CPT.
- II. As nulidades a que se reporta o artigo 77.º, n.º 1 do C.P.T. são as nulidades da sentença/decisão referidas no artigo 615.º, n.º 1, do C.P.C.
- III. A nulidade da junta médica, v.g por preterição de formalidades essenciais ou omissão de diligência havida como essencial para a boa decisão da causa, configura uma nulidade processual *secundária*, a arguir perante o tribunal onde foi praticada, sujeita à disciplina do artigo 195.º do Código Processo Civil, considerando-se a mesma sanada se não tiver sido tempestivamente arguida.
- IV. É definitivo o juízo formulado pelo Tribunal da Relação, no âmbito do disposto no art.º 662.º, n.º 1, do C.P.C., sobre a prova sujeita à livre apreciação, como é o caso da prova testemunhal e pericial, não podendo o mesmo ser modificado ou censurado pelo STJ, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do art.º 674.º, n.º 3, do mesmo Código.
- V. Incorre em nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art.º 615.º, n.º 1, al. d, 1.ª parte, do C.P.C., o acórdão que não se pronuncia sobre questão que lhe foi submetida pela parte, e cuja apreciação se não mostrava prejudicada pela solução dada a outras.

24-03-2021

Proc. n.º 1146/18.4T8FAR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Dupla conformidade**

É de equiparar à situação de dupla conforme aquela em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja rigorosamente coincidente com a da primeira instância, se revele mais favorável à parte que recorre.

24-03-2021

Proc. 2003/18.0T8BCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Nulidade de acórdão**

Não enferma da nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC o acórdão que não admitiu um recurso de revista excecional relativamente a uma determinada questão suscitada, quando foram especificados os motivos da não admissão.

24-03-2021

Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

**Funções do relator**

**Admissão de recurso para o Tribunal Constitucional**

**Nulidade de despacho**





- I. A parte que se considere prejudicada por qualquer despacho proferido pelo relator, que não seja de mero expediente, pode reagir no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 652.º, n.º 3 e 149.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- II. É intempestivo o requerimento que veio suscitar a nulidade do despacho de admissão do recurso para o Tribunal Constitucional, alegando que a referida nulidade só foi conhecida com a decisão do Tribunal Constitucional e com a baixa do processo para o Supremo Tribunal de Justiça, quando o despacho proferido pelo relator, que admitiu tal recurso, foi notificado ao recorrente antes da subida dos autos ao Tribunal Constitucional.

24-03-2021

Proc. n.º 19342/17.0T8LSB.L1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Contradição de acórdão**

É de manter o despacho reclamado que considerou não existir contradição de acórdãos cujas situações factuais distintas mereceram da parte do Supremo Tribunal de Justiça soluções jurídicas distintas.

24-03-2021

Proc. n.º 10840/19.1T8LSB.L1.S1-A (Recurso Uniformização de Jurisprudência – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues



**Contraordenação laboral**

**Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência**

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, no âmbito contraordenacional laboral, é admissível nos termos dos artigos 437.º a 448.º, do Código de Processo Penal, por força do artigo 41.º n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do artigo 60.º, do Regime Jurídico do Procedimento aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009 de 14 de setembro. No caso verificam-se todos os requisitos de admissibilidade do interposto recurso para fixação de jurisprudência.

24-03-2021

Proc. n.º 249/19.2T8CVL.C1-A.S1 (Recurso Extraordinário de Fixação de Jurisprudência - 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Cruz Rodrigues

**Reclamação para a Conferência**

**Admissibilidade da Revista**

**Direito ao Recurso**

**Legitimidade**

**Trânsito em Julgado**

**Litisconsórcio necessário**

**Coligação**

- I. Quando por decisão transitada em julgado, o tribunal considera que os autos não devem prosseguir como acção especial de impugnação de despedimento colectivo, mas antes como acção com forma de processo comum, e quando os próprios intervenientes invocam litigar em coligação activa, não podem os



compartes pretender a extensão dos efeitos do recurso do recorrente, como se estivessem numa situação de litisconsórcio necessário.

- II. Não havendo litisconsórcio necessário, nem estando preenchidos os pressupostos do artigo 634.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, o recurso interposto por um recorrente não aproveita aos não recorrentes.
- III. O direito ao recurso, não é um direito absoluto, irrestringível e ilimitado, cabendo ao legislador ordinário traçar, com maior ou menor amplitude, o seu preciso conteúdo.

24-03-2021

Proc. n.º 488/12.7TTTMR.E3-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Justa causa de despedimento**

- I. Existe justa causa de despedimento quando não é exigível ao empregador a manutenção do vínculo laboral por constituir uma injusta imposição, devendo essa inexigibilidade ser avaliada objetivamente, de acordo com o critério de um homem médio colocado na situação da entidade empregadora, sendo necessário que a conduta do trabalhador seja suscetível de abalar de modo definitivo a confiança na entidade empregadora.
- II. No caso, dadas as circunstâncias enunciadas em que ocorreu o comportamento da trabalhadora, bem como o facto de nada ter resultado provado sobre as consequências desse seu comportamento, entendemos não ter ficado abalada de modo definitivo a relação fiduciária decorrente do contrato de trabalho, pois estamos perante uma trabalhadora que estava ao serviço da Ré desde 1994, que sempre se revelou empenhada e dinâmica em todas as atividades escolares e extraescolares, pelo que, o interesse na manutenção da relação/laboral é superior ao interesse da Ré em lhe pôr



termo, sendo certo que aplicação da sanção de despedimento só deve ocorrer em *ultima ratio*.

- III. Isto é, quando todas as outras sanções disciplinares conservatórias não se revelam proporcionais e adequadas à gravidade da conduta do trabalhador, o que não se verifica no caso, dado que a relativa gravidade da atuação da Autora, com a violação do seu dever probidade relativamente ao colega responsável pela elaboração dos horários, impunha aplicação de uma sanção conservatória, não se afigurando, assim, existir justa causa para o despedimento em causa, o que o torna ilícito, nos termos do artigo 381.º, b) do CT.

14-04-2021

Proc. n.º 2123/17.8T8LRA.C1.S2 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Responsabilidade solidária**

**Grupo de empresas**

**Princípio da igualdade**

**Regulamento Roma II**

- I. A responsabilidade solidária prevista no artigo 334.º desempenha uma função de reforço da garantia patrimonial dos créditos dos trabalhadores emergentes do seu contrato de trabalho e da violação ou cessação deste, em razão da estrutura organizativa adotada.
- II. Trata-se para as sociedades coligadas com o empregador de uma responsabilidade objetiva e extracontratual.
- III. Como o Tribunal Constitucional já afirmou no seu Acórdão n.º 227/2015 seria uma violação do princípio da igualdade excluir do âmbito de aplicação do artigo 334.º sociedades coligadas com o empregador só porque sediadas no estrangeiro.



- IV. O artigo 32.º n.º 2 do Código Civil não determina a aplicação da lei pessoal da sociedade à responsabilidade extracontratual desta para com terceiros.
- V. Decisivo, em todo o caso, seria hoje o Regulamento Roma II, sendo que a exclusão do artigo 1.º n.º 2 alínea d) também não abrange a responsabilidade extracontratual face a terceiros das sociedades, havendo que aplicar a regra geral do artigo 4.º, n.º 1.

14-04-2021

Proc. n.º 3853/18.2T8VCT.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Acordo de empresa**

**Retribuição**

**Subsídio de catamaran**

A estipulação feita pelos outorgantes de um Acordo de Empresa, no sentido de que o subsídio de catamaran não integra o conceito de retribuição mensal estabelecido numa outra cláusula desse mesmo Acordo de Empresa, não viola a lei, pois não estamos perante normas de natureza imperativa.

14-04-2021

Proc. n.º 8491/18.7T8LSB.L2.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Contrato Coletivo de Trabalho**

**Interpretação de cláusula**



- I. A interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções coletivas de trabalho deve obedecer às regras próprias da interpretação da lei.
- II. O enunciado linguístico da norma é o ponto de partida da atividade interpretativa, cujo objetivo é procurar reconstituir o pensamento das partes outorgantes da convenção, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
- III. Na atividade de interpretação devem ser considerados os limites do próprio texto, de forma a excluir entre os seus possíveis sentidos o pensamento que não tenha na sua letra um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- IV. Na interpretação da cláusula 53.<sup>a</sup>, n.º 3, do BTE 19/2016 tem de se considerar a sua própria estrutura, com vista a determinar o sentido da mesma, de forma que o resultado não contrarie o que se pretendeu alcançar, no caso uma limitação no pagamento das diuturnidades, obtida através de uma ponderação da diferença entre a soma da retribuição mínima da respetiva categoria com as diuturnidades que seriam devidas e a remuneração auferida pelo trabalhador.

14-04-2021

Proc. n.º 378/19.2T8LSB.L2.S2 (Revista – 4.<sup>a</sup> Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Nulidade**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Custas**

**Parte vencida**

- I. A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão contemplada no artigo 615.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Civil pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos



de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la: a contradição geradora de nulidade ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.

- II. Consiste tal nulidade na contradição entre os fundamentos exarados pelo juiz na fundamentação da decisão e não entre os factos provados e a decisão.
- III. A regra geral em matéria de custas, consagrada no artigo 527.º do Código de Processo Civil, é a de que, paga as custas quem tiver ficado vencido na lide, a parte que perdeu a ação, que nela decaiu, e na proporção do respetivo decaimento.
- IV. A condição de vencido e a correspondente responsabilização pelo pagamento de custas, decorre e é definida pela decisão da causa, pela decisão de mérito ou decisão que lhe ponha termo, pela sentença ou acórdão, e não pela decisão em matéria de facto que em si não é uma sentença, mas a decisão prévia à sentença em cuja fundamentação se integra, que fixa o acervo factual que constitui a base necessária à decisão de mérito.

14-04-2021

Proc. n.º 3167/17.5TBLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

#### **Decisão**

#### **Admissão da revista**

A decisão do Tribunal da Relação que apreciou uma questão de adequação formal da ação ao pedido dos autores, considerando que se impunha o prosseguimento dos autos, não decidindo de forma alguma se eles tinham ou não qualquer direito ao petitionado, não admite recurso de revista, atento o disposto no art.º 671.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.



14-04-2021

Proc. n.º 7108/18.4T8GMR.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Procedimentos cautelares**

**Recurso de revista**

- I. O acórdão recorrido foi proferido no âmbito de um procedimento cautelar comum, razão pela qual estamos em presença de um processo que, em regra, não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 370.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- II. O acórdão recorrido foi proferido em processo de natureza cautelar, os acórdãos fundamento, alegadamente em oposição com aquele, foram prolatados em ações de processo comum, circunstância que se nos afigura suscetível de inviabilizar que se formule um juízo de oposição que justifique a existência da contradição de arestos a que se refere o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, previsto no artigo 629.º, n.º 2, al. d) do Código de Processo Civil.

14-04-2021

Proc. n.º 2149/19.4T8VLG.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Execução de sentença**

**Extinção de sociedade**

**Processo pendente**

**Ónus da prova**





- I. As sociedades não se extinguem automaticamente por via do ato de dissolução conservando a sua personalidade jurídica até ao momento da inscrição no registo comercial do encerramento da respetiva liquidação.
- II. A declaração feita na ata da Assembleia Geral de uma sociedade por quotas, pelos seus dois únicos sócios, de que a sociedade não tem ativo nem passivo e de que não há bens a partilhar, não vincula os credores sociais, porque não coberta pela força probatória material, que no art.º 371.º do CC, é reconhecida aos documentos autênticos.
- III. A extinção da sociedade não produz nem a suspensão nem a extinção da instância nas ações em que a sociedade seja parte.
- IV. O título executivo é o documento que pode, segundo a lei, servir de base à execução de uma prestação, pois que ele oferece a demonstração legalmente bastante do direito correspondente. Na ação executiva não se discutem direitos nem obrigações, o que se pretende é a reparação efetiva de um direito que já se encontra definido (art.ºs 4.º, n.º 3, do CPC de 1961 e 10.º, n.º 4, do NCPC).
- V. Sendo extinta a sociedade no decurso da execução contra ela instaurada esta prossegue contra os respetivos sócios, sem necessidade de habilitação, sendo a responsabilidade dos antigos sócios pelo passivo social limitada ao montante que receberam na partilha (art.ºs 162.º e 163.º, n.º 1, CSC).
- VI. Prossequindo a execução, nos termos dos art.ºs 162.º e 163.º, n.º 1, do CSC, para pagamento do passivo, estando provado que à data da deliberação de dissolução existia passivo e ativo social, com este tendo sido posteriormente liquidadas dívidas da sociedade, e a existência de saldo remanescente do ativo social cujo destino não foi apurado, cabe aos sócios provar, através de outros meios que não a declaração mencionada em II, que se veio a revelar ser falsa, que nada receberam na partilha (art.º 414.º do CPC).

28-04-2021

Proc. n.º 3/05.9TTALM-B.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relator)



Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Ineptidão da petição inicial**

**Trabalho suplementar**

Tendo o empregador a obrigação legal de criar e manter registos do tempo de trabalho e do trabalho suplementar, não é inepta a petição inicial em que se pede o pagamento do trabalho suplementar de acordo com o que conste dos referidos registos relativamente à prestação desse mesmo trabalho.

28-04-2021

Proc. n.º 1115/17.1T8CSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Alteração da matéria de facto**

**Retribuição**

**Trabalho a tempo parcial**

**Acidente de trabalho**

**Princípio da igualdade**

**Folhas de férias**

- I. O Tribunal da Relação expurgou officiosamente da matéria de facto o que era conclusivo para o *thema decidendum*, fazendo constar os factos essenciais para decisão da causa, agiu dentro dos seus poderes e objeto da apelação, com a indicação dos preceitos legais que fundamentaram a decisão, não tendo havido falta de fundamentação, nem excesso de pronúncia.



- II. A retribuição anual ilíquida a tomar como base para o cálculo das prestações devidas pelo acidente de trabalho sofrido pelo sinistrado, aos seus beneficiários, enquanto a tempo parcial, é a retribuição que o mesmo auferiria caso o seu tempo de trabalho correspondesse a um horário completo, tal como decorres do artigo 71.º, n.º 9 da LAT, e da correspondente cláusula 21.ª, n.º 7, da Apólice Uniforme.
- III. Estes normativos são uma concretização do princípio da igualdade, enquanto princípio constitucional, pois foi através deles que se introduziu um mecanismo que garante a igualdade entre trabalhadores, para que os trabalhadores a tempo parcial ou as suas famílias não se vejam discriminados perante os trabalhadores a tempo inteiro.
- IV. A entidade empregadora declarou à entidade seguradora, para efeito de seguro de acidentes de trabalho, o valor real da retribuição que efetivamente pagava ao sinistrado. A seguradora sabia que o trabalhador em causa era um trabalhador a tempo parcial, e por força do seu ramo de atividade, sabe ainda que o seguro de acidentes de trabalho é um seguro obrigatório, conhecendo o regime jurídico que lhe é aplicável, desde logo, as condições gerais constantes da apólice uniforme.
- V. Não pode, por isso, a seguradora eximir-se ao pagamento integral das prestações devidas pelo acidente de trabalho mortal sofrido pelo sinistrado, na medida em que os seus familiares têm direito ao pagamento das prestações calculadas como se o sinistrado tivesse trabalhado em regime de horário a tempo inteiro, tendo a ré/entidade/empregadora declarado a retribuição efetivamente auferida por aquele, nas folhas de férias enviadas à seguradora.

28-04-2021

Proc. n.º 381/14.9TTSTBL1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus a cargo do recorrente**



Abstraindo da prova testemunhal que o tribunal *a quo* estava, por não ter sido gravada, impedido de sindicar, e de alguma imperfeição por parte do recorrente relativamente aos demais meios probatórios, tendo o mesmo indicado os factos que deveriam ter sido dados como provados, indicando documentos e analisando o depoimento de parte da Ré, fazendo a apreciação crítica das provas que em seu entender sustentariam a alteração da matéria de facto, não deixando o mesmo quanto aos pontos da matéria de facto não provada, de se referir quer ao depoimento de parte da Ré, registado por assentada, e à incorreta apreciação e valoração da prova documental, esta constituída por um acervo relativamente reduzido de documentos, mostram-se cumpridos os ónus impostos pelo artigo 640.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, para a impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

28-04-2021

Proc. n.º 2023/18.4T8VRL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Impugnação da matéria de facto**

O Tribunal da Relação pode recusar-se a conhecer do recurso de impugnação da matéria de facto relativamente àqueles factos concretos objeto da impugnação, que careçam de maneira evidente de relevância jurídica à luz das diversas soluções plausíveis da questão de direito, evitando, de acordo com o artigo 130.º do CPC, a prática de um ato inútil.

19-05-2021

Proc. n.º 1429/18.3T8VLG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes



Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Factos conclusivos**

**Retribuição**

- I. Não deve o Tribunal da Relação eliminar como conclusivos, factos que contenham um substrato factual relevante, ainda que acompanhado de valorações.
- II. Quando uma determinada prestação é parte integrante da retribuição, independentemente do seu nome ou designação, não pode um acordo posterior, na vigência do contrato de trabalho, pretender eliminar tal natureza ou condicioná-la à manutenção de uma situação transitória como uma comissão de serviço.

19-05-2021

Proc. n.º 9109/16.8T8PRT.P2.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Direito a férias**

**Ónus da prova**

**Subsídio de férias**

**Comissões**

- I. O direito a férias remuneradas nasce com a celebração do contrato de trabalho e não com a sua violação, pelo que o trabalhador tem apenas de provar que é trabalhador subordinado para exigir a retribuição correspondente ao período de férias.
- II. As comissões são contrapartida do trabalho, mas não contrapartida do modo específico da prestação de trabalho, não integrando, por conseguinte, o subsídio de férias.



19-05-2021

Proc. n.º 27885/17.9T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Impugnação da matéria de facto**

**Ónus do recorrente**

- I. A exigência, imposta pelo art.º 640.º, n.º1, al. b), do Código de Processo Civil, de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, determina que essa concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respetivos meios de prova, e quando gravados, com a indicação exata das passagens da gravação em que se funda o recurso.
- II. Quando o conjunto de factos impugnados se refere à mesma realidade e os concretos meios de prova indicados pelo recorrente sejam comuns a esses factos, a impugnação dos mesmos em bloco não obstaculiza a perceção da matéria que se pretende impugnar, pelo que deve ser admitida a impugnação.

19-05-2021

Proc. n.º 4925/17.6T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Contrato-emprego inserção+**

**Acidente de trabalho**



**Competência material**

**Tribunal do Trabalho**

- I. O Autor estava a exercer funções, ao abrigo de um contrato atípico, “*contrato-emprego-inserção+*”, quando sofreu um acidente que lhe causou lesões e uma incapacidade, que pretende ver reconhecida e avaliada, para além dos danos não patrimoniais, que pretende ver indemnizados.
- II. Temos assim um pedido e uma causa de pedir que nos permitem concluir pela competência dos Tribunais do Trabalho, na medida em que o artigo 126.º, n.º 1, al. c) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, dispõe que é competência das secções do Trabalho conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

19-05-2021

Proc. n.º 2953/17.0T8BCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Acidente de trabalho**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Caducidade do direito de ação**

**Contagem de prazo**

**Boletim de alta clínica**

- I. Não tendo havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer da eliminação de tal facto, atento ao disposto n.º 4 do artigo 662.º do CPC.



- II. Dado que a ré/seguradora não logrou provar, como lhe competia - art.º 342.º, n.º 2 do Código Civil - que havia formalmente comunicado a alta clínica ao sinistrado, através do respetivo boletim emitido pelo médico assistente, nele fazendo constar a informação que a lei exige, não se iniciou sequer o prazo de caducidade do direito de ação, não ocorrendo assim a invocada exceção *caducidade do direito de ação do sinistrado*.

19-05-2021

Proc. n.º 28320/18.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

#### Valor da ação

É ao Tribunal de 1.ª instância que cabe fixar o valor da causa e se não o fizer deve a parte interessada arguir a nulidade, provocando despacho recorrível.

19-05-2021

Proc. n.º 1416/09.2TTCBR-G.C1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### Despedimento coletivo

##### Erros materiais

- I. Não se confundem com erros materiais eventuais erros de julgamento ou divergências doutrinárias, cuja invocação não cabe no âmbito da retificação de erros materiais.
- II. Cabe aos Tribunais controlar a veracidade dos motivos aduzidos para o despedimento coletivo, a sua natureza objetiva (que não deve camuflar motivações discriminatórias)





e o nexa causal entre aqueles motivos e os concretos postos de trabalho que se pretende suprimir com esse despedimento coletivo.

- III. Se o empregador invoca que determinados trabalhadores são abrangidos por um despedimento coletivo porque as suas principais funções vão desaparecer, o despedimento será ilícito quando não se prova que tais funções eram efetivamente as principais, mas antes que tais trabalhadores realizavam um amplo leque de outras funções.

19-05-2021

Proc. n.º 660/14.5TTBCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Despacho saneador**

**Caso julgado**

**Competência material**

Não tendo, em sede de despacho saneador, a questão da competência do tribunal em razão da matéria sido concretamente apreciada, a afirmação de que «O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia» consubstancia uma decisão genérica, pelo que nos termos do art.º 595.º, n.ºs 1, al. a) e 3 do CPC, tal despacho não constitui caso julgado formal, podendo o Juiz voltar a pronunciar-se, concreta e fundamentada, a título oficioso, sobre as exceções que, no saneador, não tenham sido objeto de apreciação fundada.

19-05-2021

Proc. n.º 713/19.3T8BJA.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes



Leonor Rodrigues

**Recurso de revista**

Não comporta recurso de revista o acórdão da Relação que não conheceu do mérito da causa, não pôs termo ao processo, nos termos do n.º 1 do artigo 671.º do CPC, nem apreciou em recurso uma decisão interlocutória ou intercalar proferida pelo Tribunal de 1.ª instância, que tivesse recaído unicamente sobre a relação processual, no contexto das alíneas previstas no n.º 2 do artigo 671.º do CPC.

19-05-2021

Proc. n.º 16978/18.5T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Imunidade da execução**

**Competência internacional**

**Valor da causa**

**Admissibilidade do recurso**

O recurso interposto com fundamento em imunidade de execução reconhecida em Convenção internacional, que se reconduz à invocação da violação de regras de competência internacional, é admissível independentemente do valor da causa, nos termos do artigo 629.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Civil.

19-05-2021

Proc. n.º 10736/18.4T8LSB.1.L1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relator)



Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Valor da ação**

Sendo a indemnização de antiguidade o sucedâneo da reintegração o valor económico desta corresponderá ao valor daquela.

08-06-2021

Proc. n.º 6758/18.3T8LSB-A.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

- I. Existe contradição entre dois Acórdãos das Relações sobre a mesma questão de direito quando, a respeito da interpretação da mesma cláusula de uma convenção coletiva, o Acórdão recorrido apenas atende ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas para o cálculo da diferença de benefícios a suportar pelo Benco empregador e o Acórdão fundamento atende tanto ao tempo, como ao referido valor de contribuição.
- II. A circunstância de o Acórdão recorrido seguir jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal de Justiça não é obstáculo à admissibilidade da revista excecional, na ausência de um Acórdão de uniformização de jurisprudência.

08-06-2021

Proc. n.º 23235/19.8T8LSB.L1.S2 (Revista excecional– 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

08-06-2021

Proc. n.º 2276/20.8T8VCT.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Recurso de revisão**

**Ónus da prova**

**Prazo de interposição de recurso**

Cabe ao requerente do recurso de revisão, com fundamento na alínea c) do art.º 696.º do Código de Processo Civil, alegar e provar quando obteve conhecimento do documento, para efeitos do disposto no art.º 697.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, no que concerne ao prazo para a interposição do recurso, que é de 60 dias, contados desde a data em que o recorrente obteve o documento.

08-06-2021

Proc. n.º 15/10.0TTPRT-B.P1-B.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues



**Acidente de trabalho**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Negligência grosseira**

A conduta de um sinistrado ao conduzir um veículo motorizado, com uma cilindrada não superior a 50 cm cúbicos, numa estrada nacional, desrespeitando um sinal de trânsito que proibia o trânsito a peões, a animais e a veículos não automóveis, tendo embatido, em circunstâncias não concretamente apuradas, num veículo automóvel imobilizado na berma, com as luzes avisadoras de perigo ligadas, não pode ser considerada um comportamento temerário em alto e elevado grau, suscetível de integrar o conceito de negligência grosseira, passível de descaracterizar o acidente.

08-06-2021

Proc. n.º 1059/13.6TTCBR.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Ónus a cargo do recorrente**

Versando o recurso sobre a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, a não especificação nas conclusões dos concretos pontos de facto que se consideram incorretamente julgados determina a rejeição do recurso, nos termos do art.º 640.º, n.º 1, do CPC.

08-06-2021

Proc. n.º 2737/16.3T8VFX.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes



Leonor Rodrigues

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando, perante quadro factual idêntico e sendo aplicável o mesmo ACT, no Acórdão recorrido foi considerado para efeitos do cálculo do complemento de reforma, a atualização da prestação de pré-reforma, enquanto no Acórdão fundamento não se atendeu a esse valor atualizado, relevando apenas o valor fixado no momento da cessação da atividade profissional.

08-06-2021

Proc. n.º 4067/17.4T8VNG.P2-A.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Oposição de acórdãos**

- I. A apreciação de uma questão em que se discute a relevância da continuação da utilização pela 2.ª R, que presta serviços à 1.ª Ré de certificação de técnicos, de uma plataforma informática concebida e que continua a ser atualizada por esta última, para o processo de certificação dos seus técnicos, dada a sua especificidade, não é transponível para outras situações em que se discuta a transmissão de estabelecimento, não assumindo, assim relevância autónoma e independente em relação aos interesses das partes nos autos.
- II. O fundamento da revista excecional previsto no art.º 672.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil pressupõe o trânsito em julgado do acórdão fundamento.



08-06-2021

Proc. n.º 16209/18.8T8PRT.P1.S2 (Revista excecional– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

**Acidente de trabalho**

**Junta médica**

**Prova pericial**

**Apreciação da prova**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. A reparação das consequências dos acidentes de trabalho resulta de imperativos de ordem pública inerentes ao estado de direito social, conforme decorre do artigo 59.º, n.º 1, al. f), da CRP, pelo que ao Tribunal cabe providenciar, anteriormente ou posteriormente à conclusão da perícia médico-legal, pela obtenção dos elementos pertinentes com reflexo na fixação das consequências do acidente e a respetiva ponderação.
- II. A prova pericial está sujeita à livre apreciação pelas instâncias, sendo fixada livremente pelo Tribunal, nos termos dos artigos 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, não existindo impedimento legal a que o Tribunal atribua maior força probatória a outros meios de prova e a que, perante motivos de ordem técnica ou probatória que apontem para a rejeição ou modificação do resultado da perícia média realizada nos autos, fixe um entendimento divergente daquela.
- III. Neste caso impõe-se Relação que fundamente devidamente a sua convicção, através da ponderação e análise crítica dos meios de prova produzidos e que, em seu entender, conduziram a uma conclusão diversa,



- IV. Estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado da perícia médica realizada, alterar o acórdão recorrido na parte em que considerou o sinistrado afetado de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH).
- V. A circunstância da Junta Médica, regularmente constituída, realizada e concluída, não ter sido confrontada com elementos posteriormente obtidos visando habilitar o Tribunal a, de acordo com a realidade apurada, formular a sua convicção e ajuizar com rigor e exatidão sobre a incapacidade sofrida pelo sinistrado, não viola o disposto na alínea b) do ponto 5.A da TNI, antes prossegue o desiderato constitucional enunciado no artigo 59.º, n.º 1, al. f), da CRP.

08-06-2021

Proc. n.º 3004/16.8T8FAR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Reforma de acórdão**

Tendo o acórdão ponderado os contributos doutrinários e a jurisprudência do STJ, sobre a interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções coletivas de trabalho, para se chegar à solução adotada, no sentido de que a interpretação do n.º 3 da cláusula 53.ª do CCT em questão tem de ser inserida na estrutura da própria cláusula, não podendo ser interpretada no sentido de o trabalhador acabar por receber mais, a título de diuturnidades, do que as quantias que resultam, a esse título, do n.º 1, não se pode assacar ao mencionado acórdão erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, na aceção prevista no art.º 616.º, n.º 2 alínea a) do CPC, que pressupõe manifesto lapso do juiz.

08-06-2021

Proc. n.º 378/19.2T8PNF.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)





Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

**Sucumbência**

- I. Só é possível a admissão do *recurso de revista excecional* se estiverem preenchidos os pressupostos gerais de admissão do recurso de revista, não sendo esta possível pela existência de uma dupla conforme.
- II. No caso, não se mostram preenchidos todos os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso, decorrentes do artigo 629.º, n.º 1 do CPC, nomeadamente, o pressuposto relativo ao valor sucumbência da Recorrente, pelo que o recurso de revista interposto, mesmo que no âmbito da revista excecional, não é admissível.

08-06-2021

Proc. n.º 174/14.3TTVLG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

**Arguição de nulidade**

É inadmissível o recurso de revista de um acórdão que indeferiu a arguição de nulidade de um acórdão anterior, proferido pelo mesmo Tribunal, por não se enquadrar nas decisões que admitem recurso de revista, ao abrigo do n.º 1 do artigo 671.º do Código do Processo Civil.



08-06-2021

Proc. n.º 2912/18.6T8BRR-A.L1-A (Reclamação – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

O recurso de revista é legalmente inadmissível, uma vez que o valor de cada uma das ações coligadas não é superior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre. O facto dos autores se encontrarem representados por um Sindicato, em nada afasta este entendimento, na medida em que há acumulação de ações conexas que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos autores.

08-06-2021

Proc. n.º 9615/18.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Recurso de revista**

**Inadmissibilidade**

O recurso de revista é legalmente inadmissível, uma vez que o valor de cada uma das ações coligadas não é superior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre, e ainda porque não ocorre qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 629.º do CPC.

08-06-2021



Proc. n.º 7602/19.0T8SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Recurso de revista**

**Admissibilidade**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Inconstitucionalidade**

- I. A coligação voluntária ativa traduz-se numa cumulação de várias ações conexas que não perdem a respetiva individualidade
- II. O carácter definitivo da fixação do valor da causa, nos termos do artigo 306.º do Código de Processo Civil, refere-se ao valor da causa e a questão que se coloca no caso de coligação voluntária ativa, é diversa, consistindo em saber se o que releva para efeitos de alçada (e conseqüente admissibilidade do recurso) é o valor de cada uma das causas cumuladas ou o resultado da sua soma.
- III. Numa situação de coligação voluntária ativa, fixado ao conjunto das ações um valor global, sem respeito pela individualidade do litígio de cada um dos Autores, para aferição da recorribilidade da decisão proferida releva o valor de cada uma das causas cumuladas, o do pedido formulado por cada um dos Autores, e não a sua soma.
- IV. As normas dos artigos 296.º, n.ºs 1 e 2, 297.º, n.º 2, 306.º e 629.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil, na interpretação perfilhada, não enfermam de inconstitucionalidade.

08-06-2021

Proc. n.º 4094/19.7T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Rejeição**

- I. O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excecional, tendo como objetivo primordial a estabilização e uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II. É condição necessária ao recurso para fixação de jurisprudência a verificação do requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de um único acórdão fundamento.
- III. A indicação de mais do que um acórdão fundamento determina a rejeição do recurso, não sendo legalmente admissível a correção da motivação e conclusões do recurso.
- IV. As especificidades próprias do ilícito de mera ordenação social e do processo contraordenacional e do regime da reparação de acidentes de trabalho, que se inscreve no domínio do direito laboral/civil, com estruturações diferentes no âmbito das categorias dogmáticas próprias e específicas aos dois ramos do direito, afasta, em princípio, a possibilidade de um acórdão, como o acórdão recorrido, proferido no âmbito de processo de contraordenação laboral, e um acórdão proferido no âmbito de um processo laboral/civil, poderem ser considerados como proferidos no “domínio da mesma legislação”, e, por maioria de razão, sobre a mesma questão de direito.

23-06-2021

Proc. n.º 558/20.8T8TMR.E1.S1 (Recurso de fixação de jurisprudência (Penal) – 4.<sup>a</sup>

Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Chambel Mourisco



**Revista excecional**

- I. A decisão sobre se existe, ou não, uma oposição de Acórdãos, não pode deixar de ter em conta a matéria de facto apurada em um e outro processo, porquanto, sem que se exija uma identidade total, deve haver uma identidade do núcleo central da situação de facto.
- II. Não há oposição entre Acórdão fundamento e Acórdão recorrido quando ambos não se limitam a ter em conta o número de faltas injustificadas para decidir da existência de justa causa.

23-06-2021

Proc. n.º 9283/19.1T8LSB.L2.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a Segurança Social**

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário (cláusula 98.ª do ACT do Banco Montepio) ao referir no seu segundo segmento “entregando estes (os trabalhadores que passem à reforma) à Instituição (de Crédito) a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza” pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou



Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

23-06-2021

Proc. n.º 2115/20.0T8VFR.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Ampliação da matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, que não conheceu do mérito da causa, nem pôs termo ao processo, não admite recurso de revista, atento o disposto no art.º 671.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- II. Tendo o Supremo Tribunal de Justiça uma competência privilegiada para apreciar questões de direito, deixando para as instâncias a circunscrição dos factos, não pode sindicá-la a decisão do Tribunal da Relação que considera indispensável a ampliação da matéria de facto.

23-06-2021

Proc. n.º 28031/19.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues



**Matéria de facto**

**Prova pericial**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa ao âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), estando-lhe vedado sindicar a convicção das instâncias pautada pelas regras da experiência e resultante de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador.
- II. Só relativamente à designada prova vinculada ou tarifada, ou seja, nos casos em que a lei exige certa espécie de prova para a demonstração do facto ou fixa a força de determinado meio de prova, quando está em causa um erro de direito (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2), pode o Supremo Tribunal de Justiça exercer os seus poderes de controlo em sede de recurso de revista
- III. A prova pericial está sujeita à livre apreciação pelas instâncias, cabendo a estas, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos dos artigos 389º do Código Civil e 489º do Código de Processo Civil.

23-06-2021

Proc. n.º 199/07.5TTVCT-E.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Factos conclusivos**

**Impugnação da matéria de facto**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Dever de ocupação efetiva**

**Danos não patrimoniais**



- I. Importa verificar se um facto, mesmo com uma componente conclusiva, não tem ainda um substrato relevante para o acervo dos factos que importam para uma decisão justa.
- II. Quando as conclusões do recurso em matéria de direito sejam deficientes o Tribunal deve convidar o Recorrente a completá-las ou a esclarecê-las.
- III. É excessiva a rejeição da impugnação da matéria de facto feita em “blocos” quando tais blocos são constituídos por um pequeno número de factos ligados entre si, tendo o Recorrente indicado com precisão os meios de prova e as formulações alternativas que pretendia ver adotadas.
- IV. A violação do dever de ocupação efetiva é, em si mesma, suscetível de causar danos não patrimoniais sérios ao trabalhador: danos à sua imagem, danos à sua saúde, designadamente mental, mas e sobretudo danos à sua dignidade como pessoa que trabalha.

14-07-2021

Proc. n.º 19035/17.8T8PRT.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Ónus a cargo do recorrente**

Viola o disposto no artigo 640.º n.º 1 do CPC o recorrente que impugna em bloco pontos da matéria de facto que não se acham interligados entre si.

14-07-2021

Proc. n.º 1006/11.0TTLRA.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco





Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

- I. Existe contradição entre dois Acórdãos das Relações sobre a mesma questão de direito quando, a respeito da interpretação da mesma cláusula de uma convenção coletiva, o Acórdão recorrido apenas atende ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas para o cálculo da diferença de benefícios a suportar pelo Benco empregador e o Acórdão fundamento atende tanto ao tempo, como ao referido valor de contribuição.
- II. A circunstância de o Acórdão recorrido seguir jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal de Justiça não é obstáculo à admissibilidade da revista excecional, na ausência de um Acórdão de uniformização de jurisprudência.

14-07-2021

Proc. n.º 300/20.3T8MTS.P1.S1 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Decisões que admitem recurso**

**Caso julgado**

- I. Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso com fundamento na ofensa do caso julgado.
- II. Tendo sido pedido no recurso de apelação a revogação da sentença absolutória e que fosse reconhecido que houve despedimento ilícito do recorrente, bem como a condenação dos recorridos no pagamento das quantias que haviam sido peticionadas, a título de créditos laborais vencidos, não se pode afirmar que o referido recurso se cingiu à declaração de ilicitude do despedimento do recorrente, tendo a sentença proferida pelo



Tribunal da 1.<sup>a</sup> instância transitado em julgado na parte referente aos créditos laborais vencidos.

- III. Não tendo o acórdão recorrido violado o caso julgado, está vedado a este Supremo Tribunal de Justiça sindicar o mesmo na parte em que condenou os recorrentes nos créditos laborais vencidos, no montante € 2.708,09, pois este valor não é superior a metade da alçada do tribunal recorrido (art.º 629.º, n.º 1, do CPC).

14-07-2021

Proc. n.º 1817/17.2T8FAR.E1. S1 (Revista – 4.<sup>a</sup> Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

- I. A admissão de uma revista excecional num processo em que se discute a prática de assédio exige que na fundamentação apresentada se indique qual o aspeto concreto do regime sobre o qual deva haver pronúncia, indicando-se as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, ou pelas quais os interesses são de particular relevância social.
- II. A mera alegação da necessidade de densificar o conceito de assédio não é suficiente para se admitir uma revista excecional.

14-07-2021

Proc. n.º 3070/18.1T8FAR.E1. S1 (Revista excecional– 4.<sup>a</sup> Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes



**Acidente trabalho**  
**Praticantes desportivos profissionais**  
**Remição parcial da pensão**

- I. A Lei n.º 8/2003 prevê um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, prevendo, nomeadamente, que são devidas pensões com limites diferentes, uma a vigorar até o beneficiário completar 35 anos e outra depois dessa data.
- II. Todavia, apenas, quando passe a ser devida esta última, pode haver lugar à remição parcial da pensão, nos termos do artigo 75.º n.º 2 da LAT, pois aplicação deste dispositivo pressupõe uma pensão anual e vitalícia, ou seja, a pensão definitivamente fixada.

14-07-2021

Proc. n.º 133/12.0TTBCL.6.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Acidente de trabalho**  
**Nexo de causalidade indireta**  
**Lesão provocada pelo tratamento**

- I. A Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT), no seu artigo 11.º, n.º 5, confere direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.
- II. Deste preceito não resulta que a entidade responsável tenha o dever de reparar toda e qualquer doença do sinistrado manifestada durante o tratamento, mas, apenas, se essa doença for consequência do tratamento.



- III. O nexo causal exigido neste dispositivo, para efeitos de responsabilidade infortunística, comporta assim uma causalidade indireta entre o acidente e a lesão ou doença, reconhecendo a necessidade de prever as situações em que se não fosse o acidente de trabalho, não tinha havido a necessidade do tratamento que veio a provocar lesão ou doença.
- IV. Na verdade, no caso, não fora o acidente de trabalho e o sinistrado não tinha tido a necessidade de se deslocar sucessivas vezes ao hospital, num curto período de tempo, contraindo aí *sépsis*, que lhe veio a determinar a morte por falência orgânica.

14-07-2021

Proc. n.º 138/17.8T8CVL.C1. S1 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a Segurança Social**

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula, na parte final do n.º 1 “a diferença entre o valor desses benefícios”, no segundo segmento do n.º 2 “benefícios decorrentes de



contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social”, e na parte final do n.º 3 “benefícios da mesma natureza”, referem-se tão só às pensões na parte proporcional ao tempo de contribuições para a Segurança Social enquanto trabalhador bancário, não resultando dos respetivos textos a introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

14-07-2021

Proc. n.º 74/19.0T8MTS.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a Segurança Social**

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário de 2011, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula, e bem assim da cláusula 94.ª do ACT para o sector bancário de 2016, com redação idêntica, na parte final do n.º 1 “a diferença entre o valor desses benefícios”, no segundo segmento do n.º 2 “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social”, e na parte final do n.º 3 “benefícios da mesma natureza”, referem-se tão só às pensões na parte proporcional ao tempo de contribuições para a Segurança Social enquanto trabalhador bancário, não



resultando dos respetivos textos a introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

14-07-2021

Proc. n.º 2084/20.8T8VLG.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a Segurança Social**

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário de 2011, ao referir no seu segundo segmento “entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula, e bem assim da cláusula 98.ª do ACT do Montepio de 2017, com redação idêntica, na parte final do n.º 1 “a diferença entre o valor desses benefícios”, no segundo segmento do n.º 2 “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social”, e na parte final do n.º 3 “benefícios da mesma natureza”, referem-se tão só às pensões na parte proporcional ao tempo de contribuições para a Segurança Social enquanto trabalhador bancário, não resultando dos respetivos textos a introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.



14-07-2021

Proc. n.º 2457/10.4T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Transação judicial**

Só é possível a homologação de uma transação enquanto não tiver transitado em julgado a decisão judicial.

14-07-2021

Proc. n.º 19858/17.8T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

### **Nulidades do acórdão**

- I. Na decisão do acórdão reclamada não se verificam os vícios invocados, de oposição entre os fundamentos e a decisão, de qualquer ambiguidade nos fundamentos ou na decisão, ou do conhecimento de outras questões de que não podia tomar conhecimento.
- II. Em sede de revista, este Tribunal, apesar de estar vinculado à decisão da matéria de facto assente pelas instâncias, que não alterou, não está a vinculado à apreciação e análise crítica feita pelo Tribunal da Relação sobre os factos provados.

14-07-2021

Proc. n.º 2123/17.8T8LRA.C1. S2 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leonor Rodrigues



Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Admissibilidade**

**Valor da causa**

**Inconstitucionalidade**

- I. Segundo jurisprudência pacífica deste STJ “o recurso de revista excecional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do art.º 671º, nº 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no art.º 672º, nº 1, do mesmo Código. Por conseguinte a sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, enunciados pelo n.º 1, do art.º 629.º, do CPC”.
- II. O fundamento especial de recorribilidade previsto na alínea d) do n.º 2 do art.º 629.º do CPC, de que do acórdão recorrido “... *não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal*” só se verifica nos casos em que o recurso ordinário seria admissível em função da alçada e da sucumbência, se não existisse motivo a estas estranho.
- III. O regime instituído no art.º 629.º, n.º 2, d) do CPC não se basta com uma mera contradição entre acórdãos das Relações, pelo que o preceito só é aplicável nos casos em que, apesar da revista ser admissível nos termos gerais, se verifica uma irrecorribilidade estabelecida por lei, ou seja, este preceito estabelece uma recorribilidade para acórdãos que são recorríveis nos termos gerais e irrecorríveis por exclusão legal.
- IV. No caso vertente, na medida em que o valor da causa não é superior à alçada da Relação, nem se encontra verificada uma exclusão do recurso ordinário por *outro* motivo de ordem legal, não se mostram preenchidos nem o requisito específico previsto no art.º 629.º, n.º 2, d) do CPC, nem os requisitos gerais contemplados nas disposições conjugadas dos





art.ºs 671.º, n.º 1, e 629.º, n.º 1, do CPC, razão pela qual não é admissível recurso ordinário de revista, e, conseqüentemente o recurso de revista excecional.

- V. Essa interpretação normativa dos referidos preceitos legais não afronta o direito de acesso ao Direito e tutela judicial efetiva, nem o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrados nos artigos 20.º e 13.º da CRP.

14-07-2021

Proc. n.º 2498/03.6TTPRT-D.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Recurso de revista**

**Admissibilidade**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

- I. A reclamação contra o indeferimento, do despacho que não admita o recurso, contemplada no art.º 643.º do CPC, destina-se a suscitar ao tribunal superior a questão da legalidade do despacho ou acórdão que negou a admissão do recurso.
- II. Invocado como fundamento para a não admissão a existência de dupla conforme, só a apreciação da existência desta cabe na decisão da reclamação.
- III. Por fundamentação essencialmente diferente, no âmbito da apreciação da figura da dupla conforme, impeditiva do recurso de revista, contemplada no art.º 671.º, n.º 3, do CPC, entende-se, à luz da jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal e da doutrina, uma fundamentação, uma solução jurídica do pleito prevalecente na Relação assente, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.



- IV. Não é qualquer alteração, inovação ou modificação dos fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, relativamente aos seguidos na sentença apelada, qualquer *nuance* na argumentação jurídica por ele assumida para manter a decisão já tomada em 1ª instância, que justifica a quebra do efeito inibitório quanto à recorribilidade, decorrente do preenchimento da figura da dupla conforme.
- V. Não preenche esse conceito normativo o mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

14-07-2021

Proc. n.º 1094/10.6TTPRT.P2-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Impugnação da matéria de facto**

**Questão Nova**

**Admissibilidade de recurso**

**Factos Conclusivos**

**Poderes da Relação**

**Acidente de trabalho**

**Violação de regras de segurança**

**Responsabilidade Agravada**

- I. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa ao âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), estando-lhe vedado sindicar a convicção das instâncias pautada pelas regras da experiência e resultante de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador.
- II. São excepções a esta regra a existência de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado



- meio de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada ou tarifada).
- III. Não é lícito invocar nos recursos questões que não tenham sido objecto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação.
- IV. As patologias ocorridas no plano da decisão de facto não configuram nenhuma das nulidades da sentença, previstas no artigo 615.º do CPC.
- V. A Relação, no julgamento da matéria de facto que lhe cumpre efectuar, nos termos do artigo 607.º, n.º 2 e 3, do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 2 do seu artigo 663.º, n.º 2, e no uso do poder-dever conferido pelo artigo 662.º, n.º 1, daquele Código, não está sujeita às alegações das partes, podendo alterar, no condicionalismo previsto nas ditas normas a matéria de facto fixada pelo tribunal de 1.ª instância, desde que funde a decisão nos factos alegados pelas partes.
- VI. A responsabilidade, principal e agravada, do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: (i) um comportamento culposo da sua parte; (ii) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho.
- VII. A responsabilidade agravada do empregador com fundamento na violação de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: (i) que sobre o empregador recaia o dever de observar determinadas regras de comportamento, cuja observância teria impedido, segura ou muito provavelmente, a consumação do evento, assim se omitindo o cuidado exigível a um empregador normal; (ii) que entre essa conduta omissiva e o acidente intercorra um nexo de causalidade adequada.
- VIII. A ausência de normas concretas que especificamente regulem a actividade em causa não conduz, necessariamente, ao vazio normativo e, consequentemente à impossibilidade de imputação da responsabilidade agravada por esse facto, havendo neste caso que indagar junto dos normativos de maior generalidade e amplitude



regulativa acerca da capacidade e possibilidade de neles se enquadrar o circunstancialismo em causa.

- IX. No âmbito da vigência da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (LAT), a reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho recai, necessariamente, sobre o empregador do sinistrado, ainda que os factos integradores da violação dos dispositivos relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho sejam imputáveis a um terceiro.

15-09-2021

Proc. n.º 559/18.6T8VIS.C1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a Segurança Social**

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário de 2011, ao referir no seu segundo segmento "entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza", pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula, e bem assim da cláusula 98.ª do ACT do Montepio de 2017, com redacção idêntica, na parte final do n.º 1 "a diferença entre o valor desses benefícios", no segundo segmento do n.º 2 "benefícios



decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social", e na parte final do n.º 3 "benefícios da mesma natureza", referem-se tão só às pensões na parte proporcional ao tempo de contribuições para a Segurança Social enquanto trabalhador bancário, não resultando dos respetivos textos a introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

15-09-2021

Proc. n.º 22095/20.1T8BRR.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Trabalho suplementar**

**Banco de horas**

**Tempo de trabalho**

**Redução**

**Condenação em quantia a liquidar**

- I. Todas as horas de trabalho prestadas pelo Autor para além dos limites acordados no Banco de horas, que coincidem com os limites impostos por lei – 10 horas por dia, 50 horas por semana, 150 horas por ano – têm de ser pagas como trabalho suplementar.
- II. O trabalhador provou o horário e tempo de trabalho que lhe tinha sido fixado, bem como as horas de trabalho que prestou para além desse limite, conseguindo demonstrar, de forma inequívoca, o seu direito.
- III. A Ré, ao invés, não conseguiu provar quais os dias e horas em que o trabalhador não prestou trabalho como forma de compensação do trabalho prestado em acréscimo, sabendo-se apenas que terão ocorrido algumas compensações, não sendo, porém, possível identificar quais as reduções de serviço que ocorreram com o propósito de compensação.



- IV. Assim, o Tribunal da Relação decidiu em conformidade com o disposto no art.º 609.º, n.º s 1 e 2 do Código de Processo Civil, ou seja, condenou no que se vier a liquidar em sede de incidente de liquidação, até ao montante máximo de € 32.192,15, por ser este o pedido do Autor.

15-09-2021

Proc. n.º 15137/17.9T8SNT.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a Segurança Social**

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário de 2011, ao referir no seu segundo segmento "entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza", pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula, e bem assim da cláusula 94.ª do ACT para o sector bancário de 2016, com redacção idêntica, na parte final do n.º 1 "a diferença entre o valor desses benefícios", no segundo segmento do n.º 2 "benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social", e na parte final do n.º 3 "benefícios da mesma natureza", referem-se tão só às pensões na parte proporcional ao tempo de contribuições para a Segurança Social



enquanto trabalhador bancário, não resultando dos respetivos textos a introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

15-09-2021

Proc. n.º 19922/19.9T8PRT.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Acidente de trabalho**

**Trabalhador independente**

**Seguro facultativo**

**Seguro de acidentes de trabalho**

**Prazo de caducidade**

- I. Requerente sofreu um acidente em 26 de agosto de 1997, altura em que exercia a sua profissão por conta própria na área da construção civil, tendo celebrado com a Requerida um seguro no ramo acidentes de trabalho, que tinha como objeto a atividade laboral do próprio tomador de seguro.
- II. À data, o acidente não estava abrangido pelo regime legal então em vigor relativo aos acidentes de trabalho, definido pela Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, cujo âmbito de aplicação visava exclusivamente a proteção dos trabalhadores por conta de outrem.
- III. Todavia, não havia qualquer impedimento que um trabalhador independente ou por conta própria celebrasse com uma seguradora um seguro facultativo para reparar os danos que eventualmente sofresse em virtude de acidentes verificados no âmbito do seu exercício profissional. Foi o que sucedeu no caso dos autos.
- IV. No entanto, a declaração negocial das partes, constante do contrato de seguro celebrado, não consubstancia uma inequívoca declaração negocial no sentido de submeter a reparação do acidente dos autos a todo o regime jurídico da Lei dos



Acidentes de Trabalho aprovada pela referida Lei n.º 2127, muito concretamente ao prazo de caducidade previsto no n.º 2 da respetiva Base XXII, mas, apenas, relativamente à forma de cálculo dos montantes indemnizatórios devidos em consequência do acidente.

- V. Deste modo, temos de concluir no sentido da inaplicabilidade, ao caso dos autos, do prazo de caducidade de 10 anos, previsto no n.º 2 da Base XXII da Lei dos Acidentes de Trabalho, aprovada pela referida Lei n.º 2127.

15-09-2021

Proc. n.º 5515/15.3T8OAZ.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quanto perante o mesmo quadro fático, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, os acórdãos recorrido e fundamento estão em contradição no que concerne à aplicação das disposições finais e transitórias de um Acordo de Empresa, em matéria do nível de maturidade de um nível salarial de uma determinada categoria profissional.

15-09-2021

Proc. n.º 22803/19.2T8LSB.L1. S2 (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Júlio Gomes

Maria Paula Sá Fernandes





**Transmissão de unidade económica**

**Reenvio Prejudicial**

Procede-se ao reenvio para o Tribunal de Justiça para esclarecer se:

- a) A falta de relação contratual entre os sucessivos prestadores de um serviço (no caso dos autos de segurança) para o mesmo cliente é ainda um indício da inexistência de transmissão de unidade económica.
- b) A circunstância de o cliente continuar a disponibilizar alguns bens é um indício relevante apesar de tais bens serem de reduzido significado económico no conjunto da operação e de não ser economicamente racional exigir a sua substituição?
- c) Ao atender-se na ponderação dos indícios ao escopo da Diretiva deve invocar-se apenas a proteção dos trabalhadores ou atender igualmente à necessidade de um justo equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e os interesses do cessionário?

15-09-2021

Proc. n.º 445/19.2T8VLG.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

**Oposição de acórdãos**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Decisão contra jurisprudência fixada**

**Contrato de seguro**

**Folha de férias**

- I. A regra especial de recorribilidade das decisões prevista no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC (recurso de decisão contra jurisprudência uniformizada) apenas tem



aplicação quando as decisões se encontrem em oposição frontal com o decidido em AUJ e exista identidade substancial relativamente à questão de direito objecto de apreciação, sendo irrelevante para este efeito a contradição meramente implícita ou pressuposta.

- II. A caracterização dessa contradição impõe que, em ambos os processos, se verifique uma relação de identidade quanto à questão de direito essencial, no âmbito de um quadro normativo substancialmente idêntico e que a resposta dada pela Relação a essa questão tenha sido diversa e frontal à que foi assumida no AUJ.
- III. Não ocorre contraditoriedade entre o decidido no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2001, de 21.11.2001, segundo o qual "*no contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, não gera a nulidade do contrato nos termos do artigo 429.º do Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador pelo contrato de seguro*", e no acórdão recorrido, segundo o qual o não envio das folhas, a omissão pura e simples de envio de folha de férias, sem que a seguradora tivesse reagido a esse facto e mantendo-se o contrato válido e eficaz, não pode esta invocar esse facto para excluir a sua responsabilidade relativamente ao sinistrado.

29-09-2021

Proc. n.º 1680/17.3T8VRL.G1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Responsabilidade solidária**

**Património autónomo**

**Princípio da igualdade**

- I. Um Fundo de Capital de Risco, património autónomo, sem personalidade jurídica,



mas dotado de personalidade judiciária, detentor da maioria do capital social do empregador, não sendo uma sociedade comercial, não responde solidariamente com o empregador por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação vencido há mais de três meses, nos termos do art.º 334.º do Código do Trabalho.

- II. Esta solução legal limitadora, no que concerne aos Fundos de Capital de Risco, patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, mas dotados de personalidade judiciária, não cria uma situação de tratamento desigual, entre os trabalhadores cujos empregadores sejam detidos por sociedades comerciais e, os outros, que sejam detidos por Fundos de Capital de Risco, ao ponto de se poder considerar existir uma violação do princípio da igualdade, previsto no art.º 13.º da CRP.
- III. A natureza jurídica dos fundos de capitais de risco, entidades sem personalidade jurídica, é diferente da natureza jurídica das sociedades comerciais. Os Fundos de Capital de Risco, ao contrário das sociedades comerciais, não têm poder de decisão que possa interferir na gestão da sociedade em que detêm capital social, daí que o legislador não tenha estendido a estas entidades a responsabilidade solidária nos moldes previstos no art.º 334.º do Código do Trabalho.

29-09-2021

Proc. n.º 3610/18.6T8CSC.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

**Processo de trabalho**

**Liquidação em execução de sentença**

**Recurso de apelação**

**Prazo de interposição do recurso**

Da decisão final proferida em incidente de liquidação em processo laboral, até às



alterações introduzidas pela Lei n.º 107/2019, cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 79.º-A, n.º 2, al. i) do Código de Processo do Trabalho, na redacção do DL n.º 295/2009, de 13/10, o qual, nos termos do art.º 80.º, n.ºs 2 e 3 do mesmo Código, deve ser interposto no prazo de 10 dias, ou, se o mesmo tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, no prazo de 20 dias.

29-09-2021

Proc. n.º 3937/09.8TTLSB.2.1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

#### **Justa causa de despedimento**

Cabendo ao empregador o ónus da prova da justa causa, terá este para provar a existência de um furto alegar e provar a existência de uma perda patrimonial.

29-09-2021

Proc. n.º 5999/19.0T8FNC.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

#### **Portarias de condições do trabalho**

##### **Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho**

- I. As portarias de condições do trabalho têm uma natureza residual prevalecendo relativamente a estas, as portarias de extensão e, relativamente a estas, os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais, como decorre do artigo 3.º, n.º 2 do Código do Trabalho.



- II. O objetivo deste tipo de portarias é o de estabelecer a regulamentação laboral coletiva em áreas económicas ou setores de atividade vedados à contratação coletiva ou em situações em que podendo haver contratação coletiva, não há associações sindicais ou de empregadores.
- III. No caso, estando a Ré, por força da atividade que exerce, em condições de se filiar numa associação de empregadores, Associação Portuguesa de Hospitalização Privada, deverá considerar-se excluída do âmbito de aplicação da Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho, que aprovou o regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos, onde se prevê, expressamente, na alínea b) do n.º 3 do seu artigo 1.º, que os empregadores que se possam filiar em associação de empregadores legalmente constituída são excluídos do seu âmbito de aplicação.

29-09-2021

Proc. n.º 7814/18.3T8VNG.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

<b>Interpretação de convenção coletiva de trabalho</b>
--

- I. A letra da convenção é não apenas o ponto de partida da interpretação, mas o limite da mesma;
- II. Se uma interpretação proposta não tiver o mínimo de apoio no teor literal da cláusula torna-se desnecessário recorrer a outros elementos, já que o recurso aos mesmos não permite fazer vingar tal interpretação, carecendo a mesma do referido mínimo de apoio na letra da cláusula.

29-09-2021

Proc. n.º 17792/19.6T8PRT.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes



Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Contribuições para a Segurança Social**

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.º do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário de 2011, ao referir no seu segundo segmento "entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza", pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e em que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula, e bem assim da cláusula 94.º do ACT para o sector bancário de 2016, com redacção idêntica, na parte final do n.º 1 "a diferença entre o valor desses benefícios", no segundo segmento do n.º 2 "benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social", e na parte final do n.º 3 "benefícios da mesma natureza", referem-se tão só às pensões na parte proporcional ao tempo de contribuições para a Segurança Social enquanto trabalhador bancário, não resultando dos respetivos textos a introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

29-09-2021

Proc. n.º 23235/19.8T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional quando não foram indicadas razões concretas e objetivas reveladoras de eventual complexidade ou controvérsia jurisprudencial ou doutrinária da questão, com a conseqüente necessidade de uma apreciação excecional com o objetivo de encontrar uma solução orientadora de casos semelhantes.

29-09-2021

Proc. n.º 2948/19.0T8PRT.P1. S2

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

**Acidente de Trabalho**

Mesmo que o sinistrado tivesse à data do acidente um contrato de trabalho para o exercício de funções públicas, estando já em vigor nessa data as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, ao Decreto-Lei 503/99 de 20/11 (que regula o regime dos acidentes em serviço), é necessário para que o referido acidente seja qualificado como um acidente de serviço que o trabalhador estivesse ao serviço da administração direta ou indireta do Estado ou em uma das situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei, sendo que aos trabalhadores que exerçam funções em outras entidades é aplicável o regime do acidente de trabalho, como resulta do n.º 4 desse artigo 2.º.

13-10-2021

Proc. n.º 21/19.0T8VFX.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)



Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

**Revista Excecional**

**Violação das regras de competência do tribunal**

1. O Tribunal da Relação não violou regras de competência razão da matéria, nos termos do disposto no art.º 629.º, n.º 2, al. a) do CPC, ao ter decidido confirmar a decisão do tribunal de primeira instância que indeferiu a nulidade arguida por intempestividade.

2. Não é admissível revista excecional com esse fundamento, não sendo apreciação claramente necessária para uma melhor apreciação do direito, nos termos disposto na al. a) do n.º 1, do art.º 672.º do Código de Processo Civil..

13-10-2021

Proc. n.º 158/12.6TTPTM-C.E1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Acordo de suspensão do contrato de trabalho**

**Acordo de pré-reforma**

**Interpretação da declaração negocial**

**Interpretação do negócio jurídico**

**Interpretação da vontade**

**Equilíbrio das prestações**

**Circunstâncias do contrato**

1. Na interpretação de uma cláusula de um acordo de suspensão do contrato de trabalho/pré-reforma há que ter presente não só a letra do acordo firmado pelas partes, mas também as circunstâncias em que o mesmo foi celebrado, e a interpretação da





vontade das próprias partes, em face das circunstâncias que levaram àquele acordo.

2. Nos negócios onerosos, em caso de dúvida sobre o sentido da declaração deve prevalecer o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

13-10-2021

Proc. n.º 2399/19.6T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Reclamação**

**Omissão de pronúncia**

Não há omissão de pronúncia no acórdão proferido no âmbito da reclamação apresentada ao abrigo do artigo 643.º do CPC, pois o objeto da referida reclamação é apenas apreciar a admissibilidade do recurso de revista que foi interposto.

13-10-2021

Proc. n.º 2912/18.6T8BRR-A.L1-A ( Reclamação -4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

**Acidente de Trabalho**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

**Violação das regras de segurança**

**Culpa do sinistrado**

1. Ocorre descaracterização do acidente de trabalho com o fundamento estabelecido na segunda parte da alínea a), do n.º 1, do art.º 14.º, da LAT, se o acidente provier de ato ou



omissão da vítima, se ela tiver violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal.

2. Assim, não basta a mera violação das regras de segurança para que o acidente seja descaracterizado. É necessário que essa infração ocorra por culpa grave do trabalhador e que este tenha consciência da violação.

3. Na situação dos autos, apurou-se que, imediatamente antes da ocorrência do acidente, o Autor retirou o arnês do qual fazia uso, porquanto pretendia descer pela plataforma de acesso à cobertura, a fim de se deslocar à casa de banho, só não o tendo feito porque ao ver o seu colega a transportar um painel, foi auxiliá-lo na sua colocação, altura em que escorregou e caiu para o solo, a cerca de 5 metros de altura.

4. A matéria de facto apurada não permite concluir que o Autor tenha atuado com culpa de tal modo grave ou de modo injustificado, como, se exige na segunda parte, da al. a), do n.º 1, do art.º 14.º, da LAT, a fim de se poder falar da descaracterização do acidente cuja prova incumbia à Seguradora.

13-10-2021

Proc. n.º 3574/17.3T8LRA. Cl.SI (Revista– 4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

O circunstancialismo do caso concreto pode justificar divergências na interpretação de uma cláusula, mesmo que de conteúdo idêntico, sem que tal acarrete oposição ou contradição entre dois Acórdãos.

13-10-2021

Proc. n.º 3985/19.0T8VNG.P1.S2(S3) (Revista excepcional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



Maria Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (n.º 1 do artigo 629.º do CPC).

13-10-2021

Proc. n.º 4603/18.9T8BRG.G1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

**Retribuição-base**

**Subsídio de Natal**

Importâncias pagas regular e periodicamente ao trabalhador com a designação de subsídio de isenção de horário de trabalho e de complemento de responsabilidade, mas que não têm genuinamente essa natureza e são apenas a contrapartida do trabalho prestado integram a remuneração-base do trabalhador e devem ser tidas em conta no cálculo do subsídio de Natal, mesmo após a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003.

13-10-2021

Proc. n.º 9109/16.8T8PRT.P2.S1-A (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes



**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Direito ao Recurso**

**Interesse Imaterial**

1. Nas situações de coligação ativa em que há cumulação de ações conexas que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, para efeito de aferição de alçada de recurso, o que conta é o valor de cada uma das ações, caso tivessem sido intentadas separadamente.

2. O direito ao recurso em processo civil, e sobretudo o acesso ao recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, não encontra previsão expressa no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, não resultando como uma imposição constitucional dirigida ao legislador, que, neste âmbito, dispõe de uma ampla margem de liberdade.

3. Os interesses imateriais que possam estar associados aos litígios de trabalho não têm expressão no valor das ações, não sendo aplicável no âmbito do Código de Processo de Trabalho, a norma do artigo 303.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

13-10-2021

Proc. n.º 12122/19.0T8LSB.L1. SI (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

**Revista excecional**

Cessando um contrato de trabalho de direito privado e passando o trabalhador a ter um contrato de trabalho para o exercício de funções públicas a questão referente ao momento em que começa a correr o prazo prescricional para os créditos emergentes da celebração, violação ou cessação daquele primeiro contrato não é uma questão nova que deva ser



apreciada para uma melhor aplicação do direito, nem tão-pouco uma questão em que estejam em jogo interesses de particular relevância social.

13-10-2021

Proc. n.º 22657/19.9T8LSB.L1.S2 (Revista excepcional– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

**Prazo de interposição de recurso**

**Estado de emergência**

**COVID-19**

**Interpretação da Lei**

Por força da conjugação dos números 1 e 5 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março (artigo aditado pela Lei n.º 4-B/2021 de 1 de fevereiro) não ficaram suspensos os prazos de interposição dos recursos nos tribunais superiores, por não implicarem, em regra, a prática de atos ou diligências presenciais.

13-10-2021

Proc. n.º 24015/19.6T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

**Decisão Surpresa**

**Acidente de trabalho**

**Contrato de seguro**

**Folha de férias**



I- Decisão-surpresa é apenas aquela que assenta em fundamentos que não foram ponderados pelas partes, isto é, aquela em que se detecte uma total desvinculação da solução adoptada pelo tribunal relativamente ao alegado pelas partes.

II.- No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro.

III. Não tem aplicação a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro, referida em III, quando a omissão do nome desse trabalhador for devida a circunstâncias juridicamente relevantes, face aos princípios gerais do direito, nomeadamente ao princípio geral da boa fé que deve presidir à formação e execução dos contratos.

IV. Para efeitos da (não) aplicação da doutrina do AUJ n.º 10/2001 o envio tardio à seguradora da cópia da declaração de remunerações remetida à Segurança Social não é equiparável a omissão ou inexactidão da mesma, nem justifica que se considere o sinistrado excluído da cobertura do contrato de seguro em vigor à data da sua admissão e à data do sinistro por si sofrido, ainda que dela conste pela primeira vez, se for acompanhada de cópia da comunicação à Segurança Social, em dia anterior do mesmo mês, da admissão do sinistrado.

27-10-2021

Proc. n.º 148/18.5T8VNF.G1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Matéria de facto**

**Ónus de alegação**

**Impugnação da matéria de facto**

**Matéria de direito**



1. Analisando o corpo e as conclusões do recurso de apelação, verifica-se que os recorrentes indicam os pontos de facto que consideram incorretamente julgados bem como a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.
2. Os recorrentes impugnam a factualidade em dois grupos. Por um lado, os factos descritos nos pontos 6), 7) e 8) dos factos provados, que os recorrentes pretendem ver dados como não provados e, por outro, os factos descritos nas alíneas a) e b) dos factos não provados, que os recorrentes pretendem ver provados
3. Os concretos meios de prova indicados pelos recorrentes são comuns aos dois grupos de factos, daí que a alegada impugnação em bloco não obstaculiza a perceção da matéria que se pretende impugnar, nem o respetivo fundamento, pelo que, se conclui que os recorrentes cumpriram o ónus de impugnação a que se refere o artigo 640.º do CPC.
4. Se o Tribunal da Relação entendia que, ainda que a factualidade fosse alterada nos termos pretendidos pelos recorrentes, a decisão seria sempre a mesma, deveria tê-lo explicitado, pois não podia recusar-se a conhecer do pedido de reapreciação da matéria de facto com fundamento na falta de indicação do direito aplicável aos factos.

27-10-2021

Proc. n.º 194/13.5TTLRA.C1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

Chambel Mourisco

**Acordo de Empresa**

**Retribuição**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I. Em caso de concurso entre as normas constantes do Código do Trabalho/2003 e do Código do Trabalho/2009 e as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva,



a lei permite a intervenção destas últimas, quer em sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável, apenas se exigindo que as normas do Código do Trabalho não sejam imperativas, pois se o forem, nunca se permitirá a intervenção das normas da regulamentação colectiva.

II. Tendo sido acordado no AE aplicável que durante as férias, e no subsídio de férias, o trabalhador recebia uma retribuição constituída pela retribuição base e diuturnidades, não integrando a média das componentes retributivas constituída pelo subsídio de disponibilidade, são essas as normas a aplicar e não as regras constantes do Código do Trabalho, independentemente de serem, ou não, mais favoráveis para o trabalhador.

III. Com o advento do Código do Trabalho que vigorou a partir de 1 de Dezembro de 2003, bem como com o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.ºs 7/2009, de 12 de Fevereiro, que lhe sucedeu, não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, no cálculo do subsídio de Natal apenas se atenderá à retribuição-base e às diuturnidades.

27-10-2021

Proc. n.º 10818/19.5T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Impugnação da matéria de facto**

1. Quando o conjunto de factos impugnados se refere à mesma realidade e os concretos meios de prova indicados pelo recorrente sejam comuns a esses factos, a impugnação dos mesmos em bloco não obstaculiza a perceção da matéria que se pretende impugnar, pelo que deve ser admitida a impugnação.

2. E excessiva a rejeição da impugnação da matéria de facto feita em «blocos» quando tais blocos são constituídos por um pequeno número de factos ligados entre si, tendo o Recorrente indicado os meios de prova com vista à sua pretensão.

27-10-2021





Proc. n.º 1372/19.9T8VFR.P1-A.S1 (Revista excecional– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Oposição de acórdãos**

É de rejeitar o recurso de revista excecional quando o recorrente não cumpra o ónus a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 672.º do C.P.C.

Não é de admitir o recurso de revista excecional com o fundamento no art.º 672.º, n.º 1, alínea c) do CPC, quando não se verificam os aspetos de identidade dos acórdãos alegadamente em contradição.

27-10-2021

Proc. n.º 2370/17.2T8VNG.P1.S3 (Revista excecional- 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Júlio Gomes

Maria Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Contradição de acórdãos**

É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional quando não foram indicadas razões concretas e objetivas reveladoras de eventual complexidade ou controvérsia jurisprudencial ou doutrinária da questão, com a consequente necessidade de uma apreciação excecional com o objetivo de encontrar uma solução orientadora de casos semelhantes.



27-10-2021

Proc. n.º 10076/17.6T8VNG.P2. S2 (Revista excecional- 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

<b>Revista excecional</b>
---------------------------

1. Não se verifica, ao nível da nossa jurisprudência controversa que justifique a intervenção deste Tribunal a propósito de determinar se a obrigatoriedade de subsídio de férias e subsídio de Natal e a duração mínima de 22 dias de férias anuais integram as normas inderrogáveis por acordo que devem aplicar-se a uma relação de trabalho executada habitualmente em Portugal, por força do artigo 8.º n.º 1 do Regulamento Roma.
2. Tão-pouco estão em causa interesses de particular relevância social, não ocorrendo qualquer perturbação da consciência social em decidir-se, como se decidiu, que uma trabalhadora que executa o seu contrato em Portugal, tem direito, em regra, como mínimo legal a 22 dias de férias por ano e a receber subsídio de Natal e subsídio de férias.
3. Quem invoque a alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, tem o ónus de indicar um Acórdão de qualquer uma das Relações ou do Supremo, já transitado em julgado e proferido no domínio da mesma legislação, que esteja em contradição com o Acórdão recorrido e de enunciar os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada.

27-10-2021

Proc. n.º 19733/19.1T8LSB.L1.S2 (Revista excecional - 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes



**Recurso para uniformização de jurisprudência**

A expressão "no domínio da mesma legislação" do artigo 688.º n.º 1 do CPC abrange, não apenas a legislação nacional, mas também o Direito da União Europeia.

27-10-2021

Proc. n.º 27885/17.9T8LSB.L1.S1-A (Revista ) 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Maria Paula Sá Fernandes

**Trabalho suplementar**

**Documento idóneo**

**Motorista**

**Reembolso de despesas**

**Estrangeiro**

1. O artigo 337.º, n.º 2 do Código do Trabalho, mantendo, com algumas alterações formais, o regime do 381, n.º 2 do Código do Trabalho de 2003, prevê que o crédito correspondente ao pagamento de trabalho suplementar, vencido há mais de cinco anos, só pode ser provado por documento idóneo.
2. Os discos de tacógrafos não podem ser considerados, por si só, como documentos idóneos para prova dos factos constitutivos do direito ao pagamento do trabalho suplementar prestado há mais de 5 anos.
3. No caso apurou-se, apenas, a prestação de trabalho do Autor no estrangeiro, em sábados, domingos e feriados, pelo que terá de se considerar que a liquidação, no que ao valor de refeições concerne, terá de limitar-se aos valores devidos ao Recorrente, quando deslocado no estrangeiro, nesses dias que se viessem apurar como tendo sido dias de trabalho.



10-11-2021

Proc. n.º 439/14.4T8FIG.1.C2. SI (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional quando não foram indicadas razões concretas e objetivas reveladoras de eventual complexidade ou controvérsia jurisprudencial ou doutrinária da questão, com a consequente necessidade de uma apreciação excecional com o objetivo de encontrar uma solução orientadora de casos semelhantes.

10-11-2021

Proc. n.º 2475/18.2T8VFR-A. L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviços**

**Subordinação jurídica**

**Presunção de laboralidade**

1. No contrato de trabalho está em causa a prestação da atividade do trabalhador que a entidade empregadora organiza e dirige no sentido de alcançar determinado resultado. Esta subordinação, que consiste na relação de



dependência da conduta do trabalhador na execução da sua atividade às ordens, regras ou orientações ditas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem, tem sido considerada, pela doutrina e jurisprudência, como o elemento caracterizador do contrato de trabalho.

2. No caso, resultaram apurados factos suficientes para caracterizar a subordinação jurídica que caracterizou a execução da atividade da autora ao serviço da ré, dado ter resultado provada a verificação de diversos fatores indiciários que presumem a existência de um contrato de trabalho, nos termos do n.º1 do artigo 12.º do Código do Trabalho.
3. O facto de a Autora não auferir qualquer quantia a título de férias, subsídio de férias e de Natal, e de estar inscrita na autoridade tributária como trabalhadora independente configuram o incumprimento de obrigações da Ré no âmbito de uma relação laboral, que não se sobrepõem, nem infirmam os indícios que resultaram provados e de que a lei faz presumir a existência do contrato de trabalho, que no caso indiciam, claramente, a existência de uma relação jurídica de subordinação.
4. Se a presunção da existência de um contrato de trabalho deve assentar nas características concretas descritas no artigo 12, n.º1 do Código do Trabalho, também a elisão dessa presunção - aprova em contrário - deve ser sustentada na realidade fáctica desenvolvida na empresa e não em meras hipóteses ou informações genéricas, sem que, no caso, se tenham apurado os factos necessários para ilidir a referida presunção legal, cujo ónus da prova pertencia à Ré, por força do art.º 350 do Código Civil.

10-11-2021

Proc. n.º 2608/19.1T80AZ.PLS1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes



**Revista Excecional**

A revista excecional, como o seu próprio nome indica, deve ser excecional e a alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º exige para que o Supremo Tribunal de Justiça conheça um recurso de revista, apesar da existência de uma "dupla conformidade", que tal intervenção seja "claramente necessária" para uma melhor aplicação do direito. Ora só no momento da reforma do trabalhador, se e quando esta vier a ocorrer, quando se discutir o conteúdo de um direito e não uma mera expectativa, é que a intervenção deste Tribunal poderá vir a revelar-se claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

10-11-2021

Proc. n.º 10663/19.8T8LSB.L1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Contrato-Promessa de Trabalho**

**Contrato de Trabalho**

**Interpretação do Contrato**

I – O contrato-promessa de trabalho, previsto no artigo 8º Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, anexo ao DL n.º 49.408, de 24.11.1969 (LCT) em vigor ao tempo da proposta de contrato de trabalho em causa e aqui aplicável, pode definir-se como sendo a convenção pela qual ambas as partes (promessa bilateral), ou somente uma delas (promessa unilateral), se obrigam por documento escrito a celebrar um contrato de trabalho, exprimindo em termos inequívocos a vontade de se obrigarem, a espécie do trabalho a prestar e a respectiva retribuição.

II - O contrato-promessa de trabalho, tal como caracterizado no artigo 8º da lei



do contrato de trabalho, embora com especificidades próprias, é uma modalidade do contrato-promessa regulado no Código Civil, pelo que se lhe aplicam as regras gerais deste instituto, constantes dos artigos 410º e segts.

III - Independentemente de se tratar do que a doutrina designa por contrato-promessa precário ou contrato-promessa firme a dogmática do instituto só se prende com a celebração do contrato prometido (contrato final).

IV - O contrato-promessa considera-se cumprido quando celebrado o contrato prometido: celebrado o contrato definitivo, mostra-se cumprida a promessa constante do preliminar (pré-contrato, “quase-contrato”). Este que tem uma vocação transitória, na relação de dependência ou instrumentalidade, com o contrato prometido “desaparece” do universo jurídico-negocial.

V – Pode, contudo, utilizar-se o seu clausulado para apurar a vontade das partes (real ou hipotético-conjectural) nos termos do artigo 236º e seguintes do Código Civil, pois, quer a vontade real dos outorgantes quer o sentido da declaração negocial (vontade virtual), pode ser mais facilmente apurada perante o que foi clausulado no contrato-promessa, e não foi expressamente afastado, ou não tem um mínimo de correspondência com o texto final (aproximação do nº 2 do artigo 238º CC).

VII – Constando da proposta negocial formulada pela Ré que “A remuneração será revista uma vez por ano” mas vindo, no contrato de trabalho, a ficar consignado apenas que “Tem sido prática seguida pela PRIMEIRA OUTORGANTE a revisão anual das condições de remuneração estabelecidas nos anteriores números da Cláusula Sétima”, é, nos termos do art. 236º, nº 1, é de interpretar a clª inserta no contrato no sentido de que a Ré retrocedeu no que toca à assunção da obrigação de revisão anual da remuneração do A., não pretendendo manter a vinculação a uma tal obrigação, nem a tendo mantido, mas e simultaneamente, não excluindo a possibilidade de tal ocorrer [o que não deve consubstanciar, por parte do Autor, este com o cargo de Director, mais do que uma “esperança” ou expectativa, mas não juridicamente tutelada, de que tal pudesse vir a ocorrer].



10-11-2021

Proc. n.º 4424/18.9T8VFR.P1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Tribunal competente**

**Contrato atípico**

**Acidente de trabalho**

Os Tribunais do Trabalho são materialmente competentes para apreciar um acidente ocorrido no exercício de funções, ao abrigo de um contrato-emprego-inserção+, na medida em que o regime previsto na Lei n.º 98/2009, abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer atividade, seja ou não explorada com fins lucrativos, devendo sempre que a referida lei não imponha entendimento diferente presumir-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços.

23-11-2021

Proc. n.º 181/19.0T8BGC.G1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quanto





se verifica contradição entre dois Acórdãos das Relações sobre a mesma questão de direito respeitante à interpretação da mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo o acórdão recorrido atendido apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas para o cálculo da diferença de benefícios a suportar pelo empregador e o acórdão fundamento atendido ao tempo e ao valor das contribuições.

23-11-2021

Proc. n.º 831/20.5T8VLG.P1. S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

**Valor da ação**

**Revista excecional**

O Supremo Tribunal de Justiça carece de competência para alterar o da causa, mormente para efeitos de alçada.

23-11-2021

Proc. n.º 2056/18.0T8BRR-A.L1.S1 (Conferência – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Recurso para Uniformização de Jurisprudência**

**Valor da ação**

1. Não existe genuína identidade da questão jurídica quando em um Acórdão - o Acórdão fundamento - se discute o valor da ação em um facto ilícito



extracontratual que gerou danos a vários lesados - e, em outro Acórdão se discute o valor da ação perante uma vicissitude contratual - transmissão de uma unidade económica - suscetível de produzir efeitos distintos em função da especificidade de cada relação ou contrato de trabalho em concreto.

2. Neste último caso os pedidos dos vários, trabalhadores são pedidos individualizados e autónomos, não se justificando a soma dos seus valores económicos, mormente para efeito de alçada.

23-11-2021

Proc. n.º 2131/18.1T8PDL.L1.SI-A (RUJ – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

### **Dupla Conforme**

O Tribunal da Relação pode apreciar os argumentos do Recorrente, mormente em sede de constitucionalidade, considerá-los improcedentes, e chegar à mesma solução com uma fundamentação idêntica (ou não essencialmente diferente) que a adotada pelo Tribunal de 1.ª instância.

23-11-2021

Proc. n.º 2947/19.1T8CSC.L1. SI (Conferência – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Reclamação para a conferência**

**Revista excecional**

**Admissibilidade de recurso**



**Valor da causa**

- I- Segundo jurisprudência pacífica deste STJ "o recurso de revista excepcional não constitui uma modalidade extraordinária de recurso, mas antes um recurso ordinário de revista criado pelo legislador, na reforma operada ao Código de Processo Civil, com vista a permitir o recurso nos casos em que o mesmo não seria admissível em face da dupla conformidade de julgados, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, e desde que se verifique um dos requisitos consagrados no art. 672.º, n.º 1 do mesmo Código. Por conseguinte a sua admissibilidade está igualmente dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, enunciados pelo n.º 1, do art. 629.º, do CPC".
- II - No caso vertente, em que o valor da causa não é superior à alçada da Relação, nem se encontra verificada uma exclusão do recurso ordinário por outro motivo de ordem legal, não se mostram preenchidos nem o requisito específico previsto no art. 629.º, n.º 2, d) do CPC, nem os requisitos gerais contemplados nas disposições conjugadas dos artºs 671.º, n.º 1, e 629.º, n.º 1, do CPC, razão pela qual não é admissível recurso ordinário de revista, e, consequentemente o recurso de revista excepcional.

23-11-2021

Proc. n.º 6300/19.9T8FNC-A.L1.S1 (Conferência – 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho sobre a admissão de recurso**



É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pela recorrente/ 1.<sup>a</sup> autora, em virtude de não ter concretizado, nomeadamente, relativamente às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nem as razões pelas quais os interesses em causa são de particular relevância social. No que respeita ao preenchimento da alínea c) - contradição de acórdãos - a Autora junta o acórdão fundamento mas, também, sem concretizar em que termos é que ocorre a alegada contradição de acórdãos.

23-11-2021

Proc. n.º 7108/18.4T8GMR.G1.S3 (Revista Excecional – 4.<sup>a</sup> Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho**

**Empresa pública**

**Sector empresarial do Estado**

**Acordo**

**Inutilidade superveniente da lide**

I - A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma acção de cariz publicista que se inicia sem qualquer intervenção do trabalhador, com participação da ACT prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei 107/2009, de 14 de Setembro, com que se inicia a instância (artigo. 26.º, n.º 6, do CPT), e a propositura da acção pelo Ministério Público, em representação dos interesses do Estado colectividade, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o



vínculo existente, e, caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.s 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, devendo a sentença ser comunicada ao trabalhador, à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I.P., com vista à regularização das contribuições desde a data do início da relação laboral.

II - O PREVPAP - Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública e sector empresarial do Estado, criado no âmbito da estratégia de combate à precariedade e estabelecido pela Lei n.º 112/2017, de 29.12., visou a regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direcção e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico, no caso do sector empresarial do Estado do contrato de trabalho regulado pelo direito laboral comum.

III - A inutilidade superveniente da lide, enquanto causa determinante da extinção da instância, verifica-se quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo ou porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio.

IV - O "Acordo de Integração", celebrado, na pendência de acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, entre o trabalhador e a entidade empresarial em causa no âmbito do PREVPAP segundo o qual o trabalhador é integrado com a antiguidade reportada a determinada data, dizendo-se no acordo que essa é a data do início da "colaboração" do trabalhador com a empregadora, tal significando, no contexto e termo do procedimento em que foi produzida a declaração negocial por parte da empregadora, que foi essa a data de início do contrato de trabalho (assim tendo sido reconhecido na decisão que pôs termo à acção e ordenou as necessárias



comunicações) determina a inutilidade superveniente da lide.

23-11-2021

Proc. n.º 18638/17.5T8LSB.L2.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Acidente de viação**

**Regulamento**

**Roma I**

**Lei aplicável**

**Cidadania**

**União Europeia**

**Estrangeiro**

**Residência**

1. O acidente de viação sofrido, no dia 05 de janeiro de 2017, pelo autor /sinistrado de cidadania romena, ocorrido na Alemanha, quando seguia como ocupante numa viatura pesada de transporte de mercadorias ao serviço da sua entidade empregadora portuguesa, trata-se, simultaneamente, de um acidente de trabalho.
2. O acidente em causa tem conexão com ordenamentos jurídicos distintos, uma vez que o autor é trabalhador de cidadania romena ao serviço de um empresa portuguesa, com a qual celebrou, em Portugal, um contrato de trabalho, reside em Espanha e o acidente correu na Alemanha, impõe-se, por isso, de forma a determinar qual a lei material aplicável ao caso, que se recorra ao Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre *a Lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)*,
3. A obrigação da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil emergente do acidente de trabalho decorre diretamente do contrato de trabalho, sendo este um dever



principal do empregador no âmbito da relação laboral, pois uma das obrigações que para o empregador emerge do contrato de trabalho é a de prevenção dos riscos e doenças profissionais e de indemnização dos prejuízos emergentes de acidente de trabalho, cf. artigo 127.º, n.º 1, al. g), do Código do Trabalho, sendo obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, nos termos do artigo 283.º, n.º 5, do Código do Trabalho.

4. Face ao disposto no artigo 8.º do referido Regulamento, a lei material a aplicar na resolução do acidente a que se reportam os autos, sendo a portuguesa, será a que regula a matéria dos acidentes de trabalho, ou seja, a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, LAT.

5. Não residindo o sinistrado de cidadania romena, em Portugal, mas tratando-se de um cidadão de Estado-membro da União Europeia, não configura um entendimento compatível com a Constituição da República Portuguesa, a interpretação do artigo 6.º, n.º 1 da LAT, *segundo a qual um trabalhador estrangeiro não residente em Portugal sinistrado no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa não se encontra abrangido por aquela lei e, conseqüentemente, não tem direito às prestações nela previstas.*

16-12-2021

Proc. n.º 3446/17.1T8VFX.L1. S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Admissibilidade**

**Retribuição**

**Ajudas de Custo**

1. A intervenção deste Tribunal, por via da revista excepcional, contribui para a clarificação das divergências suscitadas, desenvolver elementos de orientação da



jurisprudência no conceito da retribuição, numa empresa grande como é a TAP, com centenas de trabalhadores e que se encontra atualmente em reestruturação.

2. Designadamente, apreciar o conceito de retribuição, aquando do direito à compensação por acidente de trabalho, que tem por base de cálculo a retribuição do trabalhador. Mais concretamente, apreciar se a prestação em causa - *ajudas de custo operacionais* - poderá ter uma natureza diversa no conceito de retribuição, conforme os respetivos efeitos no seio da mesma empresa - TAP

3. Mostram-se assim reunidos, em conjugação, os pressupostos das alíneas a) e c) do artigo 672.º do CPC, que viabilizam a admissão do presente recurso de revista excecional.

16-12-2021

Proc. n.º 4286/15.8T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Acidente de trabalho**

**Acidente de viação**

**Regulamento**

**Roma I**

**Lei aplicável**

**Cidadania**

**União Europeia**

**Estrangeiro**

**Residência**

1. O acidente de viação sofrido, no dia 12.05.2017, pelo autor /sinistrado, cidadão espanhol, ocorrido na Alemanha, quando seguia como ocupante numa viatura pesada de transporte de mercadorias ao serviço da sua entidade empregadora portuguesa, trata-se, simultaneamente, de um acidente de trabalho.





2. O acidente em causa tem conexão com ordenamentos jurídicos distintos, uma vez que o autor é trabalhador espanhol ao serviço de um empresa portuguesa, com a qual celebrou, em Portugal, um contrato de trabalho, reside em Espanha e o acidente correu na Alemanha, impõe-se, por isso, de forma a determinar qual a lei material aplicável, que se recorra ao Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre *a Lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)*,
3. A obrigação da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil emergente do acidente de trabalho decorre diretamente do contrato de trabalho, sendo este um dever principal do empregador no âmbito da relação laboral, dado que uma das obrigações que para o empregador emerge do contrato de trabalho é a de prevenção dos riscos e doenças profissionais e de indemnização dos prejuízos emergentes de acidente de trabalho, cf. artigo 127.º, n.º 1, al. g), do Código do Trabalho, sendo obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, nos termos do artigo 283.º, n.º 5, do Código do Trabalho.
4. Face ao disposto no artigo 8.º do referido Regulamento, a lei material a aplicar na resolução do acidente a que se reportam os autos, sendo a portuguesa, será a que regula a matéria dos acidentes de trabalho, ou seja, a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, LAT.
5. Não residindo o sinistrado estrangeiro em Portugal, mas tratando-se de um cidadão de Estado-membro da União Europeia, não configura um entendimento compatível com a Constituição da República Portuguesa, a interpretação do artigo 6.º, n.º 1 da LAT, *segundo a qual um trabalhador estrangeiro não residente em Portugal sinistrado no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa não se encontra abrangido por aquela lei e, conseqüentemente, não tem direito às prestações nela previstas.*

16-12-2021

Proc. n.º 26059/17.3T8LSB.L2.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes



**Impugnação da matéria de facto**

Não cumpre o ónus previsto no art.º 640.º do Código de Processo Civil o apelante que, nas alegações e nas conclusões, agrega a matéria de facto impugnada em blocos ou temas e indica os meios de prova relativamente a cada um desses blocos, mas omitindo-os relativamente a cada um dos concretos factos cuja decisão impugna.

16-12-2021

Proc. n.º 573/17.9T8MTS.P1. SI (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Revista Excecional**

O incumprimento pelo Recorrente dos ónus previstos no .º 2 do artigo 672.º do CPC determina a rejeição do recurso de revista excecional

16-12-2021

Proc. n.º 687/15.0T8VRL.G2.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Objeto do Recurso**

Não sendo admissível um recurso de revista, a decisão que o Tribunal da Relação,



em Conferência tome sobre a arguição de nulidades é insuscetível de recurso.

16-12-2021

Proc. n.º 2003/18.0T8BCL.G1.S1 (Reclamação– 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Despedimento**

**Justa Causa**

**Dever de Lealdade**

**Princípio da Proporcionalidade**

- I - No âmbito do CT/2009, do elenco gradativo das sanções disciplinares aí previstas, o despedimento sem qualquer indemnização ou compensação surge como a "*ultima ratio*", reservada às situações de crise irreparável da relação jurídica de trabalho. Estes são os casos de justa causa de despedimento, com os contornos delimitados pela noção/cláusula geral estabelecida no artº 351º, nº1, preenchida por um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo juslaboral, impossibilidade perspectivada enquanto inexigibilidade da sua manutenção.
- II - Na apreciação da inexigibilidade da manutenção do vínculo laboral, para além das circunstâncias que se mostrem particularmente relevantes no caso, ponderam-se, com objectividade e razoabilidade, os factores a que alude o nº 3 do artº 351º, aferindo-se a final a gravidade do comportamento em função do grau de culpa e da ilicitude, como é regra do direito sancionatório, nela incluído necessariamente o princípio da proporcionalidade, convocado aquando da opção pela adequada sanção disciplinar – artº 330º.
- III - O despedimento-sanção é a solução postulada sempre que, na análise diferencial



concreta dos interesses em presença, se conclua - num juízo de probabilidade/prognose sobre a viabilidade do vínculo, basicamente dirigido ao suporte psicológico e fiduciário que a interacção relacional pressupõe - que a permanência do contrato constitui objectivamente uma insuportável e injusta imposição ao empregador, ferindo, desmesurada e violentamente, a sensibilidade e liberdade psicológica de uma pessoa normal colocada na posição do real empregador.

IV - Apesar de censurável e de assumir relevância disciplinar a conduta de um trabalhador, com funções de chefia e cargo na estrutura hierárquica do empregador, que, violando o dever de lealdade, inscreveu na folha de ponto que praticou um horário de 9,50 horas, quando na realidade nesse dia tinha feito menos cerca de duas horas, e instado pelo seu superior hierárquico afirmou repetidamente que tinha efectuado o horário inscrito, aspecto que foi o essencial e determinante da decisão de despedimento, contando o trabalhador com cerca de sete anos de antiguidade e não tendo antecedentes disciplinares, seria suficiente a aplicação de uma sanção disciplinar de índole conservatória, não se verificando justa causa para o despedimento.

16-12-2021

Proc. n.º 3195/19.6T8VNF.G1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Acordo de Empresa**

**Regime transitório**

**Evolução salarial**

**Categoria profissional**

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**



Da interpretação das disposições finais e transitórias do Anexo V do Acordo de Empresa ANA - Aeroportos de Portugal, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outros - Revisão global, publicado no Boletim de trabalho e Emprego, n.º 17, de 8/5/2015, na sua globalidade, resulta que uma trabalhadora, integrada no nível salarial 13 no AE de 2002 / nível R7 do AE de 2015, que à data da entrada em vigor do referido AE, que ocorreu em 13/5/2015, tenha cumprido 6 ou mais meses exigidos para o acesso a fase de nível superior (nível salarial 14 do AE de 2002), aplicam-se as regras do anterior AE de 2002 (cláusula 2.ª n.º 1 do Anexo V), sendo-lhe aplicável o n.º 10 da cláusula 5.ª do mesmo anexo. que determina que os trabalhadores com a categoria profissional de OPA ou OPS que, ao abrigo do dito n.º 1 da cláusula 2.ª, venham a aceder ao nível R7 (AE de 2015) serão integrados no nível de maturidade II.

16-12-2021

Proc. n.º 22803/19.2T8LSB.L1.S3 (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Oposição de acórdãos**

É de rejeitar o recurso de revista excecional quando o recorrente, na sua alegação, não cumpra os ónus impostos pelo art.º 672.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, no caso concreto, no que se refere à alínea a) do referido n.º 2, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, e no que concerne à alínea c) do mesmo preceito legal, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

16-12-2021

Proc. n.º 2023/18.4T8VRL.G1.S3

(Revista Excecional– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes



**A**

<b>Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho</b> .....	108
<b>Ação emergente de acidente de trabalho</b> ...	30
<b>Acidente de trabalho</b> . 13, 14, 42, 46, 47, 53, 55, 74, 79, 93, 104, 112	
<b>Acidente de Trabalho</b> .....	87, 89
<b>Acidente de viação</b> .....	110, 112
<b>Acidente <i>in itinere</i></b> .....	7
<b>Acidente trabalho</b> .....	67
<b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> ...	81
<b>Acordo</b> .....	108
<b>Acordo de empresa</b> .....	37
<b>Acordo de Empresa</b> .....	95, 116
<b>Acordo de pré-reforma</b> .....	88
<b>Acordo de suspensão do contrato de trabalho</b> .....	88
<b>Admissão da revista</b> .....	39
<b>Admissão de recurso para o Tribunal Constitucional</b> .....	32
<b>Admissibilidade</b> .....	59, 72, 73, 111
<b>Admissibilidade da Revista</b> .....	34
<b>Admissibilidade de recurso</b> .....	74, 106
<b>Admissibilidade do recurso</b> .....	50
<b>Ajudas de Custo</b> .....	111
<b>Alteração da matéria de facto</b> .....	42
<b>Ambiguidade</b> .....	12
<b>Ampliação da matéria de facto</b> .....	7, 62
<b>Apreciação da prova</b> .....	55
<b>Arguição de nulidade</b> .....	57
<b>Assédio moral</b> .....	10
<b>Atribuição de viaturas</b> .....	21

**B**

<b>Bancário</b> .....	61, 68, 69, 70, 76, 78, 86
<b>Banco de horas</b> .....	77
<b>Boletim de alta clínica</b> .....	47

**C**

<b>Caducidade do direito de ação</b> .....	47
<b>Caso julgado</b> .....	49, 65
<b>Categoria profissional</b> .....	2, 11, 116
<b>Cessação de pagamentos</b> .....	10
<b>Cidadania</b> .....	110, 112
<b>Circunstâncias do contrato</b> .....	88
<b>Coligação</b> .....	34
<b>Coligação ativa</b> .....	8, 59, 92
<b>Comissões</b> .....	45

<b>Competência internacional</b> .....	50
<b>Competência material</b> .....	47, 49
<b>Competência material dos Tribunais administrativos</b> .....	22
<b>Conclusões do recurso</b> .....	29
<b>Condenação em quantia a liquidar</b> .....	77
<b>Confissão de factos</b> .....	20
<b>Contagem de prazo</b> .....	47
<b>Contradição de acórdão</b> .....	33
<b>Contradição de acórdãos</b> .....	24, 97
<b>Contraordenação laboral</b> .....	34
<b>Contrato atípico</b> .....	104
<b>Contrato Coletivo de Trabalho</b> .....	20, 37
<b>Contrato de prestação de serviço</b> .....	6
<b>Contrato de prestação de serviços</b> .....	100
<b>Contrato de seguro</b> .....	7, 81, 93
<b>Contrato de trabalho</b> .....	6, 10, 100
<b>Contrato de Trabalho</b> .....	102
<b>Contrato de trabalho em funções públicas</b> ...	22
<b>Contrato-emprego inserção+</b> .....	46
<b>Contrato-Promessa de Trabalho</b> .....	102
<b>Contribuições para a Segurança Social</b> ...	61, 68, 69, 70, 76, 78, 86
<b>Convenção coletiva aplicável</b> .....	20
<b>Convite ao aperfeiçoamento</b> .....	63
<b>COVID-19</b> .....	93
<b>Culpa do sinistrado</b> .....	89
<b>Custas</b> .....	38

**D**

<b>Danos não patrimoniais</b> .....	63
<b>Decisão</b> .....	39
<b>Decisão contra jurisprudência fixada</b> .....	81
<b>Decisão Surpresa</b> .....	93
<b>Decisões que admitem recurso</b> .....	65
<b>Descaracterização de acidente</b> .....	13, 14
<b>Descaracterização de acidente de trabalho</b> .	53, 89
<b>Despacho saneador</b> .....	49
<b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> .....	107
<b>Despedimento</b> .....	115
<b>Despedimento coletivo</b> .....	48
<b>Despedimento Coletivo</b> .....	27
<b>Dever de assiduidade</b> .....	17
<b>Dever de Lealdade</b> .....	115
<b>Dever de ocupação efetiva</b> .....	63
<b>Direito a férias</b> .....	45
<b>Direito ao Recurso</b> .....	34, 92
<b>Diuturnidades</b> .....	27



Documento idóneo .....	99
Dupla conforme .....	73
Dupla conformidade .....	32

**E**

Eliminação e Aditamento de factos .....	25
Empresa pública .....	108
Equilíbrio das prestações .....	88
Erro de julgamento .....	23, 25
Erros materiais .....	48
Estado de emergência .....	93
Estrangeiro .....	99, 110, 112
Evolução salarial .....	116
Execução de sentença .....	40
Extinção de sociedade .....	40

**F**

Factos conclusivos .....	17, 45, 63
Factos Conclusivos .....	74
Falta de fundamentação .....	12, 23
Faltas injustificadas .....	17
Folha de férias .....	81, 93
Folhas de férias .....	42
Funções do relator .....	32
Fundamentação essencialmente diferente ..	73

**G**

Grupo de empresas .....	36
-------------------------	----

**H**

Hospitais E. P.E. ....	22
------------------------	----

**I**

Identidade fáctica .....	24
Impugnação da matéria de facto 12, 16, 18, 29, 43, 44, 46, 63, 64, 74, 94, 96, 114	
Imunidade da execução .....	50
Inadmissibilidade .....	57, 58
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual .....	55
Inconstitucionalidade .....	59, 72
Ineptidão da petição inicial .....	42
Interesse Imaterial .....	92
Interesses de particular relevância social ....	66, 87, 100
Interpretação da convenção coletiva .....	27
Interpretação da declaração negocial .....	88
Interpretação da Lei .....	93
Interpretação da vontade .....	88
Interpretação de cláusula .....	37

Interpretação de convenção coletiva de trabalho .....	52, 85, 116
Interpretação do Contrato .....	102
Interpretação do negócio jurídico .....	88
Interrupção da prescrição .....	28
Inutilidade superveniente da lide .....	108
Isenção de horário de trabalho .....	10

**J**

Junta médica .....	30, 55
Justa Causa .....	115
Justa causa de despedimento .....	17, 24, 35, 84

**L**

Lapso manifesto .....	16
Legitimidade .....	34
Lei aplicável .....	110, 112
Lesão provocada pelo tratamento .....	67
Liquidação em execução de sentença .....	83
Litisconsórcio necessário .....	34

**M**

Matéria de direito .....	94
Matéria de facto .....	47, 63, 94
Mobbing .....	10
Motorista .....	99

**N**

Negligência grosseira .....	53
Nexo de causalidade indireta .....	67
Notificação pessoal .....	28
Nulidade .....	38
Nulidade da citação .....	28
Nulidade de acórdão .....	29, 32
Nulidade de despacho .....	32
Nulidade processual .....	30
Nulidades .....	8, 12, 16
Nulidades da decisão .....	23
Nulidades do acórdão .....	71

**O**

Objeto do Recurso .....	114
Obscuridade .....	12
Omissão de pronúncia .....	8, 19, 30, 89
Ónus a cargo do recorrente .....	43, 53, 64
Ónus da prova .....	13, 40, 45, 52
Ónus de alegação .....	94
Ónus de apresentar conclusões .....	18
Ónus de impugnação .....	29
Ónus do recorrente .....	12, 16, 46
Oposição de acórdãos .....	117





Oposição de acórdãos..... 54, 81, 97  
Oposição de julgados.....5, 6, 14, 54, 80, 104  
Oposição entre os fundamentos e a decisão . 8,  
12, 38

**P**

Parte vencida ..... 38  
Património autónomo ..... 82  
Pensão de reforma..... 61, 68, 69, 70, 76, 78, 86  
Plataforma informática ..... 18  
Pluralidade de acórdãos fundamento ..... 60  
Poderes da Relação ..... 25, 74  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 47, 55,  
62, 63  
Portaria de extensão..... 20  
Portaria n. º 736/2006, de 26 de julho ..... 84  
Portarias de condições do trabalho ..... 84  
Praticantes desportivos profissionais ..... 67  
Prazo de caducidade ..... 79  
Prazo de interposição de recurso ..... 52, 93  
Prazo de interposição do recurso ..... 83  
Presunção de laboralidade ..... 25, 100  
Presunção/ónus de prova..... 21  
Princípio da igualdade ..... 36, 42, 82  
Princípio da Proporcionalidade ..... 115  
Procedimentos cautelares ..... 40  
Processo de trabalho ..... 83  
Processo pendente ..... 40  
Prova gravada ..... 16  
Prova pericial ..... 55, 63

**Q**

Questão essencial ..... 24  
Questão Nova ..... 74

**R**

Reclamação ..... 89  
Reclamação para a conferência..... 106  
Reclamação para a Conferência ..... 24, 34  
Recurso de apelação ..... 83  
Recurso de revisão ..... 52  
Recurso de revista..... 40, 50, 57, 58, 59, 73  
Recurso para fixação de jurisprudência ..... 60  
Recurso para uniformização de jurisprudência  
..... 33, 99  
Recurso para Uniformização de Jurisprudência  
..... 105  
Redução..... 77  
Reembolso de despesas ..... 99  
Reenvio Prejudicial ..... 81  
Reforma de acórdão ..... 16, 56

Regime transitório.....116  
Regulamento ..... 110, 112  
Regulamento Roma II ..... 36  
Rejeição ..... 60  
Rejeição de recurso ..... 107  
Rejeição do recurso ..... 29  
Relevância jurídica ... 3, 54, 66, 87, 97, 100, 117  
Remição parcial da pensão ..... 67  
Residência..... 110, 112  
Responsabilidade Agravada ..... 74  
Responsabilidade solidária ..... 36, 82  
Retribuição ..... 10, 21, 37, 42, 45, 91, 95, 111  
Retribuição-base ..... 91  
Revista excecional ... 2, 3, 5, 6, 9, 14, 51, 54, 61,  
65, 66, 72, 80, 87, 90, 91, 92, 97, 98, 100,  
104, 105, 106, 107, 111, 117  
Revista Excecional ..... 88, 102, 114  
Roma I ..... 110, 112

**S**

Sector empresarial do Estado ..... 108  
Seguro de acidentes de trabalho ..... 79  
Seguro facultativo ..... 79  
Subordinação jurídica..... 100  
Subsídio de catamaran ..... 37  
Subsídio de férias ..... 45, 95  
Subsídio de Natal..... 91, 95  
Sucumbência ..... 57  
Supremo Tribunal de Justiça ..... 13

**T**

Tempestividade de arguição de nulidade..... 30  
Tempo de trabalho ..... 77  
Trabalhador independente ..... 79  
Trabalho a tempo parcial ..... 42  
Trabalho suplementar ..... 42, 77, 99  
Transação judicial ..... 71  
Trânsito em Julgado ..... 34  
Transmissão de parte de empresa ..... 18  
Transmissão de unidade económica..... 81  
Tribunal competente ..... 104  
Tribunal do Trabalho ..... 47

**U**

União Europeia ..... 110, 112  
Unidade económica..... 18  
Uniformização de Jurisprudência ..... 24

**V**

Valor da ação ..... 8, 48, 51, 105  
Valor da causa ..... 30, 50, 59, 72, 92, 107



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

Sumários de Acórdãos da Secção Social

**Violação das regras de competência do  
tribunal..... 88**  
**Violação das regras de segurança ..... 14, 89**

**Violação de regras de segurança .....74**  
**Voto de vencido .....25**